



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS LETRAS E ARTES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS

MATHEUS BALBINO GOMES

**ENTRE A LEGALIDADE E O AUTORITARISMO: A JUSTIÇA MILITAR E
AS OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM (GLO) NA
SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA**

JOÃO PESSOA
2024

MATHEUS BALBINO GOMES

**ENTRE A LEGALIDADE E O AUTORITARISMO: A JUSTIÇA MILITAR E AS
OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM (GLO) NA SEGURANÇA
PÚBLICA BRASILEIRA**

Monografia de graduação apresentada ao Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Freire de Carvalho e Silva

JOÃO PESSOA

2024

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

G633e Gomes, Matheus Balbino.

Entre a legalidade e o autoritarismo : a justiça militar e as operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) na segurança pública brasileira / Matheus Balbino Gomes. - João Pessoa, 2024.

72 f.

Orientador : Rodrigo Freire de Carvalho e Silva.
TCC (Graduação) - Universidade Federal da Paraíba/Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, 2025.

1. Legalidade autoritária. 2. Justiça militar. 3. Operações de garantia da lei e da ordem. 4. Democracia. 5. Direitos civis. 6. Lei 13.491/17. 7. Intervenção federal. I. Silva, Rodrigo Freire de Carvalho e. II. Título.

UFPB/CCHLA

CDU 351.75

MATHEUS BALBINO GOMES

**ENTRE A LEGALIDADE E O AUTORITARISMO: A JUSTIÇA MILITAR E
AS OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM (GLO) NA
SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA**

Monografia do curso de graduação em Ciências Sociais do Centro de Ciências Humanas Letras e Artes, da Universidade Federal da Paraíba. Em cumprimento das exigências para obtenção do grau de bacharel em Ciências Sociais.

Aprovada em: 01 de novembro de 2024.

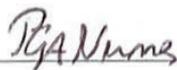
Banca Examinadora



Prof. Dr. RODRIGO FREIRE DE CARVALHO E SILVA – DCS/UEPB
(Orientador)



Prof.ª Dra. LUCIANA APARECIDA ALIAGA ÀZARA DE OLIVEIRA
(Examinadora Interno)



Prof. Dr. PAULO GIOVANI ANTONINO NUNES
(Examinador Externo)

DEDICATÓRIA

À todos e todas que, pela ação ou inação do Estado, foram ou ainda são vítimas de suas
atrocidades, em qualquer tempo ou lugar!

AGRADECIMENTOS

Agradeço, agradeço em primeiro lugar, a Deus, pelo dom da vida e por todas as condições que me permitiram chegar até aqui. Reconheço o Seu cuidado e ação em cada etapa da minha jornada. Aos momentos marcantes, seja de dor ou de felicidade, toda a glória seja dada a Ele.

Aos meus pais, Sabino Ferreira Gomes (*in memoriam*) e Maria Balbino Gomes, a quem devo tudo o que sou. Agradecer por cada dificuldade enfrentada, pela persistência e pela coragem que me ensinaram a valorizar a vida como um bem inegociável. Estendo minha gratidão a toda a minha família, especialmente as minhas irmãs Luciana Balbino e Luana Balbino, pelo apoio constante durante minha trajetória.

Ao meu orientador, Rodrigo Freire, pelas conversas enriquecedoras, ensinamentos valiosos, carinho e paciência. Sua inspiração, tanto como profissional quanto como humano, foi essencial para a realização deste trabalho. Sem seu olhar atento e sensível, muitos dos avanços alcançados aqui não seriam possíveis.

Por fim, meu sincero agradecimento aos amigos, colegas, psicólogos (as) e a todos os pessoenses ou aqui residentes que, de alguma forma, foram força e fonte de inspiração ao longo deste percurso.

RESUMO

Este trabalho examina o conceito de legalidade autoritária e investiga o papel da Justiça Militar nas Operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) e Intervenção Federal como medida de segurança pública no Brasil, destacando a persistência de práticas e estruturas autoritárias que comprometem o fortalecimento democrático. O estudo aborda a evolução histórica da Justiça Militar, com ênfase nas mudanças legislativas, especialmente a Lei 13.491/17, que amplia a competência da justiça castrense, e suas implicações na relação entre os poderes civis e militares. São estudos de caso detalhados, como a Intervenção Federal no Rio de Janeiro em 2018, que evidenciam as contradições entre as operações e os princípios do Estado Democrático de Direito, além das consequências para os direitos civis. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, por meio de análise documental e revisão teórica, visando compreender os impactos dessas medidas na manutenção do controle social e nas barreiras para a consolidação democrática.

Palavras-chave: Legalidade autoritária, Justiça Militar, Operações de Garantia da Lei e da Ordem, democracia, direitos civis, Lei 13.491/17, Intervenção Federal.

ABSTRACT

This paper examines the concept of authoritarian legality and investigates the role of the Military Justice in Law and Order Guarantee Operations (GLO) and Federal Intervention as a public security measure in Brazil, highlighting the persistence of authoritarian practices and structures that compromise democratic strengthening. The study addresses the historical evolution of the Military Justice, with an emphasis on legislative changes, especially Law 13.491/17, which expands the jurisdiction of military justice, and its implications for the relationship between civil and military powers. Detailed case studies are included, such as the Federal Intervention in Rio de Janeiro in 2018, which highlight the contradictions between the operations and the principles of the Democratic Rule of Law, in addition to the consequences for civil rights. The research adopts a qualitative approach, through documentary analysis and theoretical review, aiming to understand the impacts of these measures on the maintenance of social control and the barriers to democratic consolidation.

Keywords: Authoritarian legality, Military Justice, Law and Order Guarantee Operations, democracy, civil rights, Law 13,491/17, Federal Intervention.

LISTA DE SIGLAS

APOP – Agentes Perturbadores da Ordem Pública

CIDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos

CIOpGLO – Centro de Instrução de Operações de Garantia da Lei e da Ordem

CIOU – Centro de Instrução de Operações Urbanas

CNV – Comissão Nacional da Verdade

GLO – Garantia da Lei e da Ordem

IPM – Inquérito Policial Militar

ONU – Organização das Nações Unidas

STF – Superior Tribunal Federal

STM – Superior Tribunal Militar

ONG – Organização Não Governamental

PP – Partido Progressista

PSC – Partido Social Cristão

PSOL – Partido Socialismo e Liberdade

PT – Partido dos Trabalhadores

LISTA DE QUADROS, FIGURAS E TABELAS

Figura 1 – Estrutura da Justiça Militar

Figura 2 – Tipos de crimes praticados por militares (2012-2018)

Quadro 1 – Referências autoritárias e democracia: Sul da Europa e América do Sul

Quadro 2 – Artigos sobre as Forças Armadas nas Constituições brasileiras

Quadro 3 - Ocorrências e mortos pelo Exército e Marinha em operações de segurança pública e relacionadas

Tabela 1 – Índices de absolvição nos julgamentos por crimes contra a segurança nacional nos tribunais militares regionais por ano do suposto crime (Brasil 1964-1979)

Tabela 2 – Operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) e Intervenção Federal por estado (1992-2021)

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| <u>1. INTRODUÇÃO</u> | 12 |
| <u>2. PERMANÊNCIA AUTORITÁRIA E A QUALIDADE DEMOCRÁTICA NO BRASIL</u> | 17 |
| <u>2.1 Discussão sobre o conceito de legalidade autoritária e sua aplicação no contexto brasileiro.</u> | 17 |
| <u>2.2 Revisão de literatura sobre a influência do legado militar na Justiça e Segurança Pública no Brasil.</u> | 21 |
| <u>2.3 Contribuições teóricas</u> | 27 |
| <u>3. PERMANÊNCIA HISTÓRICA: A COMBINAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR E AS MEDIDAS DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM</u> | 30 |
| <u>3.1 A Justiça Militar no Brasil e sua função durante e após o Regime Militar</u> | 30 |
| <u>3.2 A Justiça Militar e as Operações de Garantia da Lei e da Ordem: Implicações para a Democracia e Direitos Civis no Brasil</u> | 35 |
| <u>3.3 Mudanças Legislativas sob a Lente da Segurança: Motivação e Estratégia na Justiça Militar</u> | 40 |
| <u>4. ESTADO DE ATENÇÃO: QUESTIONAMENTOS E PREOCUPAÇÃO DOS ÓRGÃOS INTERNACIONAIS</u> | 44 |
| <u>4.1 A Intervenção Federal e a Normalização do Discurso Militar: Impactos Eleitorais e a Militarização da Política Brasileira</u> | 44 |
| <u>4.2 A Justiça Militar e o Julgamento de Civis: Impactos da Lei 13.491/17</u> | 48 |
| <u>4.3 O Papel Político dos Militares no Brasil Contemporâneo</u> | 54 |
| <u>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</u> | 60 |
| <u>6. REFERÊNCIAS</u> | 63 |

1. INTRODUÇÃO

A relação entre a segurança pública e a atuação militar no Brasil remonta a um histórico marcado pela ambiguidade entre a necessidade de defesa nacional e a tutela das instituições civis. Essa trajetória é particularmente evidente na persistência de práticas e estruturas autoritárias que se perpetuam mesmo após a redemocratização, influenciando o funcionamento do Estado Democrático de Direito. As Operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) e a Intervenção Federal, previstas no artigo 142 e 34, respectivamente, da Constituição de 1988, exemplificam essa ambiguidade ao permitir a atuação das Forças Armadas em medidas de segurança interna, muitas vezes em contextos que extrapolam as funções militares convencionais. Ao longo das últimas décadas, tais operações se consolidaram como instrumentos que legitimam a intervenção militar em tempos de paz, revelando tensões entre o controle civil e a autonomia castrense. Nesse contexto, a promulgação da Lei 13.491/17, que ampliou a competência da Justiça Militar para julgar crimes dolosos cometidos por militares contra civis, intensificou o debate sobre os limites dessas operações e os impactos sobre os direitos civis e as garantias democráticas.

A permanência de um aparato jurídico-institucional que favorece a autonomia militar reflete a perpetuação da legalidade autoritária que não foi plenamente superada pela transição democrática. Conforme aponta Anthony Pereira (2010), essa continuidade resulta de uma relação amistosa entre o sistema judiciário e o regime militar, na qual a Justiça Militar desempenhou um papel central na repressão política durante a ditadura, estendendo sua jurisdição para além das questões internas das Forças Armadas e envolvendo civis em processos marcados por arbitrariedades. Com o advento da redemocratização, esperava-se que esses mecanismos fossem profundamente revistos; entretanto, a manutenção da Justiça Militar e a ampliação de sua competência, especialmente com a promulgação da Lei 13.491/17, evidenciam a persistência de práticas que minam a plena efetivação dos direitos humanos no Brasil. Essa legislação transferiu para a justiça castrense o julgamento de crimes militares, incluindo aqueles cometidos em medidas de segurança pública, fortalecendo a percepção de um tratamento diferenciado e corporativista. Jorge Zaverucha e Hugo Filho (2004) argumentam que essa autonomia exacerbada está dissociada do controle civil inerente à consolidação de uma democracia robusta, o que permite a adaptação e dissimulação de padrões autoritários sob o novo regime constitucional.

Essa dinâmica torna-se particularmente evidente em momentos críticos, como na Intervenção Federal no Rio de Janeiro, em 2018, quando as Forças Armadas assumiram a responsabilidade pela segurança pública sob o argumento de combater o crime organizado e restabelecer a ordem. A intervenção, inicialmente aclamada por setores da sociedade, levantou preocupações significativas sobre a efetividade e os riscos do uso das forças militares em funções típicas de policiamento, funções estas que deveriam ser desempenhadas por órgãos civis. As entrevistas com militares que atuaram direta ou indiretamente na operação, compiladas por Celso Castro et al. (2023), revelam que, ao se tornarem protagonistas na gestão da segurança, os militares recorrem a uma estrutura organizacional endógena, moldada por seu histórico de atuações internas, intervenções externas e missões de paz, o que contribui para a mobilização de um consenso social favorável e para a adoção de medidas normativas com um viés “político-estratégico”. Esse processo não apenas reforça uma lógica de controle social militarizado, mas também evidencia as limitações das instituições civis em garantir a segurança pública dentro dos parâmetros legais e democráticos (Lentz, 2022). O caso do Rio de Janeiro ilustra de forma emblemática as contradições entre as operações militares de segurança pública e os princípios constitucionais, mostrando como a intensificação da atuação militar pode, em vez de resolver, agravar a violência e comprometer os direitos civis.

A relevância deste trabalho justifica-se pela urgência em compreender os limites e as implicações da atuação militar em um Estado que aspira ser democrático. As recorrências das operações de GLO, embora formalmente legitimadas por uma estrutura legal, deram origem a um arcabouço organizacional e estratégico que levanta preocupações quanto à sua compatibilidade com os princípios do Estado de Direito, sobretudo quando resultam na ampliação da jurisdição militar sobre questões civis. Essa situação não apenas questiona a separação entre poder civil e militar, mas também desafia os mecanismos de controle institucional da violência estatal. Como aponta Paulo Sérgio Pinheiro (1991, p. 46), "o estado de direito, entendido como efetividade das garantias dos direitos fundamentais para a maioria da população, como após outras transições na história brasileira, volta a ser uma mera referência ritual".

A persistência de um padrão de tutela militar sobre a sociedade brasileira levanta sérios questionamentos sobre o grau de consolidação democrática efetivamente alcançado desde a redemocratização (Lentz, 2022). A continuidade de instrumentos

legais que permitem e legitimam a intervenção militar reforça um modelo de governança que prioriza a segurança pública em detrimento dos direitos civis fundamentais, criando um paradoxo entre a busca por ordem e a proteção das liberdades individuais. Esse paradoxo evidencia os desafios estruturais enfrentados pela democracia brasileira, cuja consolidação requer não apenas a contenção da violência ilegal das instituições estatais, mas também a promoção de uma cultura de respeito pleno aos direitos humanos.

A abordagem metodológica desta pesquisa é qualitativa, centrada na análise documental e teórica, abrangendo legislações, relatórios oficiais, decisões judiciais e literatura especializada. O estudo parte de uma revisão crítica dos conceitos de legalidade autoritária e justiça de transição¹, com o objetivo de identificar como o legado autoritário permanece profundamente enraizado nas instituições de segurança e justiça, moldando práticas e discursos que limitam o avanço democrático no Brasil. A análise segue a perspectiva de qualidade democrática de Leonardo Morlino (2007), que considera (1) as instituições e normas; (2) os atores políticos; e (3) a cultura política como dimensões fundamentais para avaliar o funcionamento democrático. Além disso, o estudo examina o impacto das mudanças legislativas, em especial a Lei 13.491/17, e suas repercussões sobre o controle civil das Forças Armadas, destacando como a mobilização e a influência dos interesses militares têm moldado a atuação de atores políticos nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Essa influência é sustentada por uma longa tradição de defesa corporativa, autonomia institucional e tutela sobre a sociedade civil, manifestando-se tanto no cotidiano dos grupos marginalizados quanto na configuração das políticas públicas de segurança.

A análise é orientada pelas contribuições teóricas de Leonardo Morlino e Paulo Sérgio Pinheiro, que discutem os desafios para a consolidação da democracia e a efetividade das garantias de direitos fundamentais. Complementarmente, são mobilizados os trabalhos de José Murilo de Carvalho, Samuel Huntington e Anthony Pereira, que fornecem uma compreensão histórica e sociopolítica do militarismo no

¹ A Justiça de Transição é um conjunto de medidas políticas e jurídicas adotadas por estados em transição de regimes autoritários para democráticos, objetivando a garantia dos direitos humanos, promoção da memória, verdade, responsabilização dos agentes perpetradores e o fortalecimento de instituições democráticas (Van Zyl, 2011). No Brasil, o processo é marcado pela ambiguidade entre reconhecimento dos crimes cometidos contra humanidade e impunidade judicial, enfrentando ciclos de avanços e retrocessos devido às resistências institucionais e à persistência do legado autoritário (Abrão; Torelly, 2014; Teitel, 2011).

Brasil. Estes autores ajudam a esclarecer a estruturação de uma abordagem antiprofissional da segurança nacional, que prioriza a intervenção militar em questões de ordem interna em detrimento de uma atuação focada na defesa da soberania nacional. Assim, a pesquisa busca evidenciar os obstáculos que a manutenção de práticas e discursos autoritários impõe ao desenvolvimento de um Estado Democrático de Direito pleno, refletindo sobre os desafios para superar o legado autoritário e fortalecer o controle civil sobre os militares.

Esta monografia está organizada em três capítulos principais, cada um abordando aspectos essenciais para a compreensão das complexas relações entre o militarismo e a democracia no Brasil. O primeiro capítulo apresenta uma discussão aprofundada sobre o conceito de "legalidade autoritária" e sua aplicação no contexto brasileiro, explorando como práticas repressivas e arbitrárias foram não apenas preservadas, mas incorporadas às estruturas institucionais mesmo após a redemocratização. O capítulo analisa a evolução do arcabouço jurídico-institucional que, ao longo do tempo, legitimou o uso da força e da violência estatal, destacando a adaptação dessas práticas às novas exigências de governança democrática, sem que fossem efetivamente superadas. Esse exame inclui uma reflexão sobre o papel do sistema de justiça e das leis na perpetuação de mecanismos de controle social que se revelam incompatíveis com um Estado de Direito pleno.

O segundo capítulo se debruça sobre a forma de atuação e a organização das Forças Armadas no Brasil, destacando a persistência de uma autonomia intervencionista e o papel tutelar desempenhado pelas instituições militares ao longo da história do país. O capítulo aborda como essa autonomia, construída e consolidada desde o período da ditadura, se perpetua no imaginário e na prática militar, criando uma cultura organizacional que prioriza a tutela sobre a sociedade civil e a defesa de interesses corporativos. A análise enfoca a continuidade de um legado sócio-histórico autoritário que molda a atuação das Forças Armadas em tempos de paz, seja por meio de operações de segurança interna, como as GLO, ou através de influências diretas na formulação de políticas públicas, especialmente no que diz respeito à segurança nacional e à ordem interna.

O terceiro capítulo examina as contradições entre as operações de GLO e os princípios democráticos, com uma análise crítica sobre o impacto direto dessas operações nos direitos civis e nas garantias constitucionais. Esse capítulo investiga

como a ampliação da atuação militar em questões de segurança pública e a transferência de jurisdição para a Justiça Militar, especialmente após a Lei 13.491/17, comprometem a proteção dos direitos fundamentais e a separação de poderes. Além disso, são explorados casos emblemáticos que ilustram os efeitos das operações de GLO sobre populações marginalizadas, evidenciando a seletividade na aplicação da lei e os riscos de militarização da vida pública.

Por fim, as considerações finais sintetizam os principais achados do estudo, refletindo sobre os desafios persistentes para romper com o legado autoritário no Brasil e fortalecer a democracia. A seção final também oferece recomendações para a superação das barreiras institucionais e culturais que limitam o avanço democrático, destacando a importância de reformas estruturais que assegurem o controle civil efetivo sobre as Forças Armadas e promovam uma cultura de respeito aos direitos humanos.

2. PERMANÊNCIA AUTORITÁRIA E A QUALIDADE DEMOCRÁTICA NO BRASIL

2.1 Discussão sobre o conceito de legalidade autoritária e sua aplicação no contexto brasileiro.

Estudos dedicados à compreensão dos regimes autoritários no século XX apontam um padrão recorrente de manipulação por parte dos governos, visando adaptar as estruturas de funcionamento das instituições estatais aos seus interesses. Essa adaptação inclui mudanças nas normas procedimentais e jurídicas dentro do processo formal, com o objetivo de conferir uma aparência de legitimidade a comportamentos que privilegiam a repressão e a centralização do poder. Frequentemente, esses regimes utilizavam seus aparatos institucionais para assegurar a manutenção da ordem e o controle social, muitas vezes em detrimento da proteção efetiva dos direitos humanos. A busca por legitimidade no âmbito institucional reflete um esforço desses governos de consolidar um padrão de normalidade, mesmo quando o acesso ao poder se deu pela força. Essa dinâmica é fundamental para compreender tanto as práticas autoritárias enquanto governos em exercício quanto as interpretações e alterações que se seguiram durante as transições democráticas.

Ao analisar a qualidade democrática nos regimes pós-autoritários, como os vigentes na maioria dos países da América Latina e do sul da Europa, Leonardo Morlino (2007) destaca a persistência de tradições autoritárias herdadas dos governos anteriores. Morlino examina como modelos de comportamento, regras, relações sociais e políticas, bem como normas, procedimentos e instituições, que foram introduzidos ou reforçados pelos regimes autoritários, continuam a influenciar as democracias nascentes. Ele identifica que esse legado autoritário permanece especialmente nas instituições políticas, econômicas e sociais, criando barreiras significativas para o pleno desenvolvimento democrático. Essas continuidades indicam que, apesar das mudanças

formais, os traços do autoritarismo ainda permeiam a estrutura estatal, afetando o funcionamento das democracias contemporâneas e a efetividade dos direitos e garantias previstos na nova ordem política.

Para Leonardo Morlino (2007), a análise da qualidade democrática em regimes pós-autoritários exige atenção a três dimensões fundamentais que moldam o funcionamento institucional: (1) o conjunto de crenças, valores e atitudes que influenciam as práticas institucionais; (2) o marco temporal das instituições públicas e organizações, que revela a persistência e resistência das influências autoritárias ao longo do tempo; e (3) os comportamentos resultantes das interações entre essas dimensões, que perpetuam práticas autoritárias dentro de um contexto democrático. Essas inter-relações evidenciam que a transformação democrática vai além das reformas formais, demandando uma mudança profunda nos padrões culturais e comportamentais das instituições herdadas do passado autoritário.

Em uma perspectiva comparada dos regimes militares nos países do Cone Sul — Brasil, Chile e Argentina — Anthony Pereira (2010) destaca que, entre as legalidades autoritárias implementadas pelos militares na América do Sul, a brasileira se diferencia pelo elevado grau de cooperação entre setores civis e militares. Esse cenário favoreceu um uso mais intenso das instituições estatais, como órgãos de segurança e justiça, na legitimação e execução da repressão. Pereira sublinha a importância de estudar as legalidades autoritárias vigentes durante esses regimes por três razões principais: (1) o respaldo legal ao uso da força contra opositores do regime; (2) a compreensão aprofundada do funcionamento interno do autoritarismo; e (3) a construção de um quadro detalhado sobre como a manipulação da lei serviu à arbitrariedade. Ele enfatiza que "a forma institucional da repressão pode influenciar de maneira importante as tentativas de um novo governo de estabelecer uma justiça transicional" (Pereira, 2010, p. 40-41), destacando a complexidade das transições democráticas e os desafios para romper com as continuidades autoritárias.

Considerando os cenários de transição, a presença de vestígios autoritários nos regimes democráticos se manifesta tanto na manutenção e nos modos de uso das instituições estatais quanto nos aspectos ideológicos autoritários que se adaptam à nova realidade, muitas vezes dissimulados dentro dos procedimentos legais (Pinheiro, 1991). No caso brasileiro, Paulo Pinheiro (1991) argumenta que a democracia permanece como uma "referência ritual", uma vez que a transição para o regime democrático não

conseguiu assegurar o controle da violência, que é um dos requisitos fundamentais para o pleno funcionamento das sociedades democráticas. Essa falha é exacerbada pelas limitações normativas do sistema judiciário, que deveria ser o responsável por estabelecer e garantir o estado de direito conforme a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conhecida como a "Carta Cidadã". Essa constituição, embora formalmente tenha marcado a transição do governo militar para o Estado Democrático de Direito, não foi suficiente para erradicar as práticas autoritárias entranhadas nas instituições, evidenciando a continuidade de uma cultura de violência e impunidade que desafia a consolidação democrática no Brasil.

De acordo com Morlino (2007), três elementos dos regimes autoritários são cruciais para compreender o impacto de seu legado nas democracias subsequentes: (1) a duração do regime autoritário, (2) a inovação ou o reforço das instituições estatais, e (3) a modalidade de transição para a democracia. No caso do Brasil, esses fatores se combinaram de forma única, resultando em uma transição marcada pela preservação de práticas autoritárias. A ditadura militar brasileira, com seus 21 anos de duração (1964-1985), não apenas foi a mais longa entre os regimes autoritários do Cone Sul, mas também consolidou um aparato institucional que manteve aspectos repressivos, como o uso de leis e procedimentos centralizados que precediam o golpe de 1964. A transição controlada pelos militares, caracterizada pela abertura “lenta, gradual e segura”, garantiu a criação de mecanismos como a Lei da Anistia (nº 6.683/79), que perpetuou a impunidade para crimes graves cometidos durante o regime. Esse modelo de transição, longe de romper com o passado, permitiu que muitas instituições e práticas herdadas do autoritarismo continuassem a influenciar a política e a justiça no Brasil contemporâneo. Ao analisar esses aspectos, é possível observar que as barreiras à plena consolidação democrática vão além das reformas institucionais, exigindo uma transformação cultural e uma revisão crítica dos marcos legais que ainda carregam traços do regime militar.

Apesar dos desafios analíticos, estudos de perspectiva comparada indicam que o Estado brasileiro apresenta a maior reincidência de elementos autoritários no cotidiano, em comparação com outros países que passaram por processos de transição semelhantes. De acordo com dados apresentados no Quadro 1 – Referências autoritárias e democracia (2007), Morlino identifica o autoritarismo brasileiro como particularmente persistente, abrangendo uma ampla gama de aspectos sociais e mantendo normas autoritárias em vigor mesmo sob um regime democrático. O autor destaca que as Forças

Armadas no Brasil desfrutam de um grau significativo de autonomia, operando além de suas funções tradicionais e interferindo em esferas civis, enquanto o sistema judicial carece de plena independência. Essas características ilustram como o legado autoritário se perpetua na democracia brasileira, criando obstáculos adicionais para a consolidação de um Estado de Direito robusto e plenamente democrático.

Quadro 1 – Referências autoritárias e democracia: Sul da Europa e América do Sul

| Dimensão | Heranças | It | Esp | Pt | Chil | Br | Ur | Arg |
|----------------------|---|----|-----|----|------|----|----|-----|
| Instituição e Normas | Normas legais autoritárias | X | | | X | X | | |
| | Escasso ou nulo respeito pelo estado de direito | | | | | X | | X |
| | Poder judiciário com pouca independência | | | | X | X | X | |
| | Amplo setor econômico público | X | | X | | X | | |
| Atores da elite | Amplas prerrogativas dos militares | | | X | X | X | X | |
| | Eficiência reduzida da polícia | | | | X | X | X | X |
| | Grupos radicais de direita e de esquerda | X | | | | | | X |
| Cultura política | Estatismo ² | X | X | X | | X | | |
| | Passividade/conformismo/cinismo | X | X | X | X | X | X | X |
| | Medo/alienação da política | | | | X | X | X | X |
| | Atitudes não democráticas | X | X | X | X | X | | |
| | Partidos radicais de esquerda e/ou direita | X | | | | | | |

Fonte: MORLINO, Leonardo. Explicando a qualidade democrática: quão relevante é o legado autoritário? *Rev. cienc. polít.* (Santiago) [online]. 2007, vol.27, n.2 [citado 2024-09-10], pp.3-22.

A partir dessa análise, fica evidente que o conceito de legalidade autoritária é fundamental para compreender as limitações e desafios enfrentados pelas democracias

² Apesar de considerar que o grau de intervenção econômica e seu sucesso podem influenciar a aceitação popular de regimes autoritários, especialmente à luz dos estudos sobre a mobilização da opinião pública durante o regime militar brasileiro (Motta, 2021), este estudo adota uma perspectiva distinta na análise da cultura democrática. Diverge-se da premissa de que o mercado livre é um parâmetro válido para a inferência democrática, considerando que economias abertas podem coexistir com regimes autoritários. O caso do Chile sob Pinochet é emblemático: embora tenha adotado o neoliberalismo como ideário econômico, o regime se manteve distinto dos valores democráticos fundamentais, revelando que uma estrutura econômica, isoladamente, não constitui um indicador suficiente de cultura ou qualidade democrática.

pós-autoritárias. No contexto do Brasil, a persistência de práticas e mentalidades autoritárias, herdadas da corporação militar e enraizadas nas instituições de segurança pública e justiça, destaca a urgência de um exame crítico das reformas institucionais e das políticas voltadas para a consolidação democrática. Com uma transição marcada por uma continuidade institucional significativa, torna-se essencial revisar a literatura sobre o legado militar para identificar as barreiras estruturais históricas na relação entre civis e militares. Como será explorado na seção seguinte, a literatura que investiga a participação histórica das Forças Armadas na sociedade brasileira é crucial para entender a permanência de valores autoritários nas esferas política, jurídica e social do Brasil contemporâneo.

2.2 Revisão de literatura sobre a influência do legado militar na Justiça e Segurança Pública no Brasil.

A partir da revisão da literatura historiográfica e teórica sobre a política no Brasil, observa-se uma peculiaridade constante: a participação das Forças Armadas vai além de suas funções tradicionais como parte do aparato estatal. Constituídas no século XIX pela Coroa Portuguesa com a missão de defender a Colônia, as Forças Armadas representam uma das primeiras organizações brasileiras a se estruturar segundo princípios racionais-legais no sentido weberiano. Desde então, elas consolidaram uma influência marcada por um poder carismático e patriarcal, que permanece presente na política brasileira contemporânea. Essa herança histórica revela como a instituição militar moldou a dinâmica política do país, atendendo a interesses de setores militares e civis, por meio de funções que frequentemente extrapola a defesa nacional e se estende à manutenção de ordem interna e intervenção direta na sociedade civil.

Conforme destaca Celso Castro (2002), a memória militar brasileira tem como mito fundador a Batalha dos Guararapes, ocorrida em 19 de abril de 1648, que é vista como o “berço da nacionalidade” e marca o surgimento simbólico do Exército. Esse mito associa as Forças Armadas à essência nacionalista e patriótica, atribuindo-lhes um papel de inerrância na defesa do país. Embora as Forças Armadas ainda não estivessem formalmente constituídas nesse período, as organizações militares já desempenhavam funções de integração e manutenção da ordem social em um contexto de motins e

rebeliões que se opunham à exploração pela metrópole portuguesa. O primeiro movimento de consolidação institucional, no entanto, ocorreu com a chegada da Família Real em 1808 por meio do 1º Regimento de Cavalaria do Exército, quando foram formalmente encarregadas de garantir a defesa da Coroa Portuguesa, atuando como agentes de segurança e mantenedoras do controle territorial, replicando a perspectiva militar portuguesa com as estruturas locais.

Ainda nesse período, surgem duas outras instituições fundamentais para o estudo do padrão militar no Brasil: o Conselho Supremo Militar e de Justiça (1808), precursor do atual Superior Tribunal Militar, e a Academia Real Militar (1810), que mais tarde se tornaria a Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN). Essas instituições não apenas destacam a função dos oficiais na sociedade brasileira, mas também revelam a gênese do sentimento de superioridade civil e da autoimagem tutelar das Forças Armadas no âmbito nacional. O Conselho Supremo Militar e de Justiça foi o primeiro órgão de jurisdição nacional, encarregado de auxiliar o governo em questões administrativas e julgar processos criminais relacionados à função militar (Oliveira, 2022). Já a Academia Real Militar, idealizada pelo Conde de Linhares, foi a primeira instituição de ensino superior do país, com o objetivo de formar oficiais para além das habilidades estritamente militares, capacitando-os como garantidores da soberania de Portugal no cenário internacional e como agentes do desenvolvimento social, econômico e civilizatório no contexto interno (Carvalho, 2019).

Como resultado dos movimentos de formação e função militar durante o Brasil Colônia e Império (1500-1889), desenvolveu-se dentro da corporação uma divisão entre os oficiais, classificados em dois grupos: os bacharéis, influenciados pelo positivismo de Benjamin Constant, e os tarimbeiros, focados nas funções tradicionais de defesa. Apesar das disputas internas entre esses grupos, o movimento que mais tarde ficou conhecido como a “Questão Militar”³ promoveu a coesão das tropas em torno da defesa da honra militar, em resposta à percepção de desprestígio por parte da monarquia

³ Estudos sociopolítico reconhecem que a Guerra do Paraguai (1864-1870) como o marco inicial da politização das Forças Armadas no Brasil. O conflito não apenas consolidou a identidade militar, mas também fortaleceu sua organização e o senso de autonomia em relação ao poder civil. Esse protagonismo alcançou um novo patamar na Proclamação da República (1889), quando os militares atuaram como agentes centrais na transição do regime monárquico, reforçando a percepção de si mesmos como um "poder moderador" capaz de intervir nos momentos de crise nacional. Ao longo do século XX, essa autoimagem foi combinada com uma ideologia anticomunista e com a Doutrina de Segurança Nacional, que justificava o controle militar sobre a sociedade civil e a repressão aos chamados "inimigos internos", consolidando sua influência política e institucional no Brasil.

(Carvalho, 2019). Esse processo marcou o início de um padrão de atuação dos oficiais, caracterizado pela intervenção na política institucional, que neste caso específico culminou na deposição da monarquia, na Proclamação da República e na ascensão dos militares ao poder. Esse padrão de intervenção, frequentemente alinhado com setores da elite civil, tornou-se uma constante na história política do Brasil.

Autores como Rodrigo Lentz (2022) consideram que as intervenções políticas dos militares foram perceptivelmente decisivas em pelo menos três momentos cruciais da história brasileira: (1) a Proclamação da República em 1889; (2) a Ditadura do Estado Novo entre 1937 e 1945; e (3) a Ditadura Militar entre 1964 e 1985. Embora as Forças Armadas já atuassem como garantidoras da lei e da ordem contra inimigos internos desde o período colonial, "somente na República se desencadeou o desenvolvimento da politização dos militares" (Lentz, 2022, p. 22). Fundamentados em uma lógica tutelar sobre as instituições civis, os militares justificaram suas intervenções com base no conceito de "direito adquirido", que legitimava seu envolvimento extramilitar na esfera política e no controle do ordenamento social. Paralelamente, consolidou-se a crença na suposta incapacidade dos governos civis de gerenciar eficazmente a formação, gestão e governança das questões militares. Essa percepção foi reforçada ao longo da história pelas ideologias promovidas nas instituições de ensino militar, refletindo um pensamento corporativista que prioriza os interesses da corporação militar em detrimento de interesses civis e individuais.

Não obstante, quando observamos a profissionalização dos oficiais brasileiros de acordo com as proposições de Samuel Huntington (2016), observamos que apesar de manter sob sua função a administração da violência, por vezes o Estado conferiu aos militares a gestão da segurança social contra ele mesmo. Observando as instituições educacionais, é comum notarmos discursos que estimulem o sentimento de responsabilidade dos militares no desenvolvimento interno, a exemplo do ideal positivista de "soldado-cidadão" durante as primeiras décadas da República, que estimulava o exercício da cidadania plena enquanto militar (Carvalho, 2019), bem como a "Doutrina de Segurança Nacional" da Escola Superior de Guerra entre 1930 e 1985, que propunha o combate aos inimigos internos em envolvimento ao movimento de modernização-conservadora. Considerando o processo histórico de modernização profissional, notamos o antiprofissionalismo do Exército Brasileiro ao passo em que sua

formação mais os aproximou ao exercício sobre a atividade civil do que a defesa da soberania nacional (Rodrigues, 2018).

Embora com movimentos irregulares de estímulo a profissionalização por meio de envio de tropas a missões internacionais de cunho propriamente militar, como a missões germânicas, alemãs, francesas, durante a Segunda Guerra Mundial e das Nações Unidas em períodos recentes, a participação política dos militares através de participação nos governos civis e por meio de cargos representativos no Poder Executivo faz deles atores políticos relevantes na conjuntura nacional. Além de formar uma espécie de casta militar dada ao planejamento e controle das atividades da corporação, as experiências estimularam a aplicabilidade dos mesmos mecanismos no âmbito da segurança nacional (Castro et al, 2023), perceptíveis a modificações das estruturas jurídicas legais e na reorganização das atividades e modos de preparo das tropas. Outrossim, com exceção a Constituição de 1946, desde a Proclamação da República, as Forças Armadas foram legitimadas ao desempenho da função central de exercício de papéis políticos e policiais, conforme se observa no Quadro 2 – Artigos sobre as Forças Armadas nas Constituições brasileiras (2022).

Quadro 2 – Artigos sobre as Forças Armadas nas Constituições brasileiras

| Constituição | Artigo(s) | Papel atribuído aos militares |
|--------------|---|-------------------------------|
| 1891 | 14 - As Forças de Terra e Mar são instituições nacionais permanentes, destinadas à defesa da pátria no exterior e à manutenção das leis no interior. A Força Armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierárquicos, e obrigada a sustentar as instituições constitucionais | Papel político e policial |
| 1934 | 162 - As Forças Armadas são instituições nacionais permanentes, e, dentro da lei, essencialmente obedientes aos seus superiores hierárquicos. Destinam-se a defender a pátria e garantir os Poderes constitucionais, a ordem e a lei. | Papel político e policial |
| 1937 | 161 - As Forças Armadas são instituições nacionais permanentes, organizadas sobre a base da disciplina e da fiel obediência à autoridade do presidente da República”. | Sem papel político e policial |

| | | |
|------|--|---------------------------|
| 1946 | <p>176 - As Forças Armadas, constituídas essencialmente pelo Exército, marinha e Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do presidente da República e dentro dos limites da lei.</p> <p>177 - Destinam-se as Forças Armadas a defender a Pátria e a garantir os poderes constitucionais, a lei e a ordem.</p> | Papel político e policial |
| 1967 | <p>92 - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha de Guerra, Exército e Aeronáutica Militar, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do presidente da República e dentro dos limites da lei.</p> <p>§ 1º - Destinam-se as Forças Armadas a defender a pátria e a garantir os Poderes constituídos, a lei e a ordem.</p> <p>§ 2º - Cabe ao presidente da República a direção da guerra e a escolha dos comandantes-chefes.</p> | Papel político e policial |
| 1988 | <p>142 - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do presidente da República, e destinam-se à defesa da pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.</p> | Papel político e policial |
| 1988 | <p>142 - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do presidente da República, e destinam-se à defesa da pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.</p> | Papel político e policial |

Fonte: AMORIM NETO, Octávio. Regimes e intervenção política dos militares no Brasil, 2022, p.

Enquanto as normas constitucionais legitimam historicamente a atuação das Forças Armadas como mecanismos policiais, a Justiça Militar frequentemente acompanha esse

processo, garantindo a autonomia militar em suas atividades. Responsável por investigar e julgar crimes cometidos por oficiais no exercício de suas funções, a estrutura da Justiça Militar é composta majoritariamente por profissionais da classe militar, escolhidos pela alta cúpula entre os oficiais de patentes mais elevados, desde os órgãos de primeira instância. Embora essa configuração seja justificada pela especificidade das funções militares quando no exercício da defesa da soberania nacional, a Justiça Militar se apresenta como um enclave que desafia as garantias do Estado Democrático de Direito. Em contraste com a tendência dos regimes democráticos, uma ampla disputa militar no Brasil contribuiu para a instrumentalização do autoritarismo, instalada como um mecanismo judicial de controle social (Zaverucha; Melo Filho, 2004).

Seja em regimes democráticos ou ditatoriais, a Justiça Militar Brasileira sempre foi marcada por uma justiça autoritária e corporativista (Correa, 2019). Embora juridicamente legitimada pelos governos de ocasião, incluindo civis, estudos apontam o interesse militar em manter essa estrutura, particularmente evidente durante o regime militar, com a promulgação do Ato Institucional nº 2, que permitiu o julgamento de crimes políticos pela justiça castrense. Outro exemplo relevante é a decisão do Supremo Tribunal Militar que são considerados constitucionais a Lei nº 9.299/96, a qual transferiu para a Justiça Comum a competência para julgar crimes dolosos incidentes por militares contra civis. No entanto, essa mudança foi posteriormente revertida com a Lei nº 13.491/17, que atribuiu à Justiça Militar o poder de julgar esses crimes. Esse último episódio ocorreu em um contexto de intervenção federal na área de segurança pública no Rio de Janeiro e gerou preocupação por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de qual o Brasil é signatário (Zaverucha; Melo Filho, 2004; Correa, 2019).

Conforme apontado anteriormente, o resgate da trajetória histórica das Forças Armadas no Brasil revela que seu papel se estendeu muito além do âmbito estritamente militar, influenciando profundamente as esferas política, jurídica e social do país. A consolidação do corporativismo militar e da lógica tutelar que orientaram suas ações ao longo do tempo moldou não apenas a estrutura do Estado, mas também a relação entre civis e militares. Esse legado autoritário também tem sido perpetuado por meio de medidas de segurança pública e da atuação da Justiça Militar, que continuam a desafiar as bases do Estado Democrático de Direito. À luz dessa análise, torna-se essencial

discutir as contribuições teóricas de autores que examinam essa dinâmica de continuidade autoritária e sua influência na democracia brasileira. No próximo segmento, exploraremos as análises de teóricos como José Murilo de Carvalho, Paulo Sérgio Pinheiro e outros, que oferecem uma compreensão mais profunda sobre os impactos institucionais desse legado e as barreiras à plena consolidação democrática.

2.3 Contribuições teóricas

Evidente de forma explícita durante os 21 anos de regime militar, mas não restrita ao período em que as Forças Armadas governaram diretamente, a interferência sociopolítica militar é reconhecida neste trabalho como uma das peculiaridades do Estado brasileiro. A historiografia nacional destaca a discricionariedade da autonomia militar dentro do ordenamento legal a partir de dois movimentos principais: (1) o ideário tutelar dos militares a partir da definição constitucional das Forças Armadas como garantidoras da subsistência das instituições políticas; e (2) o controle dos aparatos de administração da violência pelas Forças Armadas, atuando também como força mantenedora da segurança e ordem interna (Lentz, 2022). Longe de serem episódios fortuitos, cabe analisar como o ideário intervencionista-tutelar foi assimilado e consolidado na estrutura militar (Aliaga, 2024). A partir desse ponto de vista, as contribuições teóricas que analisam o legado histórico das Forças Armadas, as peculiaridades da democracia brasileira e o descompasso em relação ao compromisso com as garantias dos direitos civis e humanos tornam-se essenciais para compreender as dinâmicas que ainda influenciam o país.

A análise histórica da atuação dos militares no Brasil revela um padrão recorrente de interferência nas esferas política e social, com impactos profundos na estruturação do Estado brasileiro. José Murilo de Carvalho (2019) enfatiza o papel sócio-histórico dos militares como atores políticos relevantes, frequentemente convocados a implementar mudanças nacionais sem provocar rupturas sociais. Carvalho destaca a relação autônoma e impositiva entre os militares e a sociedade civil, marcada por uma aliança cívico-militar que se consolidou em momentos chave da história, como a Proclamação da República e os regimes ditatoriais, ao mesmo tempo em que serviu aos interesses ligados a ordem político, econômica e social das elites financeiras e políticas. Rodrigo

Lentz (2022) complementa essa análise ao abordar a participação política recente dos militares, considerando os princípios históricos do ideário de tutela militar sobre a sociedade civil, expressos no conceito de "república de segurança nacional", que se materializou na realidade brasileira. Zaverucha (2004, 2005) também explora o papel das Forças Armadas como atores políticos centrais, com influência na manutenção da ordem interna e no controle da violência estatal. Já Anthony Pereira (2010) analisa a peculiaridade do Brasil em comparação com outras transições latino-americanas, destacando a relação ambígua entre os militares e a construção de instituições democráticas.

Samuel Huntington (2016) é uma referência central para a compreensão do profissionalismo militar, elucidando como, em contextos como o brasileiro, as Forças Armadas caminham no sentido inverso ao extrapolar suas funções de defesa, atuando como agentes de controle social e intervenção política. Segundo Huntington, o conceito de profissionalismo militar está diretamente ligado à subordinação dos militares ao poder civil, o que no Brasil, segundo Celso Castro (2002), não se realiza. Através de seus estudos, Castro destaca que a formação dos militares brasileiros foi historicamente marcada por um ideário que os posiciona como "salvadores da pátria" e tutores do poder civil, reforçando uma cultura antiprofissional, na qual as Forças Armadas se distanciam de suas funções estritamente militares e assumem papéis políticos e administrativos. Esse comportamento fragiliza a separação entre as funções militares e civis e contribui para uma cultura de intervenção militar recorrente.

A conexão entre o legado autoritário e a qualidade democrática no Brasil é amplamente discutida por Leonardo Morlino (2007), que analisa como a permanência de estruturas e mentalidades autoritárias compromete o pleno desenvolvimento da democracia. Morlino observa que a democracia brasileira é limitada pela continuidade de práticas repressivas, particularmente nas áreas de Justiça e Segurança Pública, moldadas pelas Forças Armadas durante o regime militar. Paulo Sérgio Pinheiro (1991) complementa essa análise ao destacar que a transição democrática não foi acompanhada de reformas significativas no campo dos direitos humanos, o que perpetuou a impunidade e a violência institucional. Rodrigo Silva (2017) também aponta que a cultura autoritária, herdada diretamente do regime militar e manifestada no uso das instituições estatais, impulsiona a crise da democracia brasileira, criando obstáculos à sua consolidação.

As contribuições teóricas de autores como José Murilo de Carvalho, Samuel Huntington e Leonardo Morlino oferecem uma compreensão profunda do papel dos militares no contexto histórico e contemporâneo brasileiro. Ao analisarem a persistência do legado autoritário, a influência das Forças Armadas nas instituições democráticas e a fragilidade dos direitos humanos, esses teóricos revelam como o militarismo moldou as estruturas políticas, jurídicas e sociais do país. A abordagem antiprofissional dos militares, a manutenção de uma aliança cívico-militar e a ausência de reformas estruturais no campo dos direitos humanos são desafios que continuam a afetar a consolidação da democracia no Brasil. Portanto, essas análises fornecem uma base sólida para refletir sobre a necessidade de reformas institucionais que rompam definitivamente com esse legado autoritário e promovam um Estado de Direito verdadeiramente democrático.

3. PERMANÊNCIA HISTÓRICA: A COMBINAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR E AS MEDIDAS DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM

3.1 A Justiça Militar no Brasil e sua função durante e após o Regime Militar

No que se refere à participação dos militares em medidas de segurança pública desde a redemocratização, destaca-se o impacto da crescente utilização das operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), previstas no Artigo 142 da Constituição Federal de 1988, e da decretação da Intervenção Federal no estado do Rio de Janeiro, em 2018, com base no inciso III do Artigo 34 da mesma Constituição. Além disso, houve mudanças significativas na jurisdição da Justiça Militar, que foi inicialmente limitada pela Lei nº 9.299/96, transferindo para a justiça comum o julgamento de crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis. No entanto, a Lei nº 13.491/17 ampliou novamente o escopo da justiça castrense, permitindo que ela julgasse crimes militares em operações de GLO, inclusive quando envolvem civis. Embora esses dispositivos não estejam diretamente interligados, em conjunto, eles sustentam a perpetuação da interferência das Forças Armadas em questões civis, expandindo sua atuação para além de suas funções estritamente militares, o que também reforça sua autonomia no cenário político e de segurança pública.

Conforme apresentado anteriormente, essas iniciativas refletem o padrão sócio-histórico de atuação dos militares no Estado brasileiro desde a fundação da República. No entanto, a literatura aponta que essas continuidades se mantiveram mesmo após os crimes contra a humanidade cometidos durante o regime militar, consolidando mecanismos que prejudicaram as garantias dos direitos humanos. Embora os governos militares no Brasil tenham contado com maior cooperação entre os setores da magistratura civil, quando comparados às experiências vividas na Argentina e no Chile, o Ato Institucional nº 2, promulgado em outubro de 1965, foi considerado o “principal

ponto de virada do regime” (Pereira, 2010, p. 121). Através dele, o general-presidente Castelo Branco (1964-1967) respondeu diretamente às resistências do Congresso Nacional, conferindo a si poderes excepcionais e alterando a composição do Supremo Tribunal Federal, que, até então, mantinha a garantia de habeas corpus com base nas interpretações constitucionais, ajustando o número de ministros conforme os alinhamentos partidários ao regime.

Anos mais tarde, Castelo Branco se referiu ao AI-2 como uma medida que “vestiu a Nação com a camisa de força” (citado por Pereira, 2010, p. 122), evidenciando o uso desse instrumento para aparelhar as instituições estatais de acordo com os objetivos dos militares, que buscavam institucionalizar o autoritarismo por meio de mecanismos legais. Com o AI-2, além das investigações e apurações realizadas pelos Inquéritos Policiais Militares (IPM), civis também passaram a ser julgados nos tribunais militares, conforme o Parágrafo 1º, que estipulava: “Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares.” Isso estava em consonância com os princípios da Doutrina de Segurança Nacional, estabelecidos pela Lei de Segurança Nacional nº 1.802/53. Nas entrelinhas desse documento, percebe-se a dissimulação da legalidade, que violava diretamente os direitos políticos, civis e sociais. Como destaca Pereira (2010),

embora dentro do regime militar brasileiro existissem correntes revolucionárias que ambicionavam instaurar uma situação de repressão irrestrita e total abandono das estruturas legais tradicionais, elas jamais triunfaram na mesma medida que no Chile ou na Argentina (p. 125).

A fim de ressaltar o uso da Justiça Militar como um dos aparelhos legais da repressão durante o regime militar (Carvalho, 2021), do qual o Superior Tribunal Militar (STM) é o órgão máximo, cumpre destacar o papel desempenhado pelo general Peri Constant Bevilaqua como voz destoante aos objetivos do governo militar. Nomeado ao cargo de ministro do STM em março de 1965, o general Bevilaqua representou a corrente divergente aos rumos políticos conduzidos pelos militares. Não obstante, até sua exoneração em 1969, permaneceu defendendo de maneira prática a concessão de anistia no exercício da função, em evidente oposição ao uso político-ideológico dos IPMs e da justiça castrense. Em resposta, o ministro foi exonerado do cargo três meses antes da sua aposentadoria, por meio de medida compulsória baseada do Ato Institucional nº 5, tendo cassado também as condecorações militares adquiridas durante

os seus 62 anos dedicados a corporação. Esse episódio ilustra que “a farda não era garantia de justiça nem mesmo para um general juiz” (Lemos, 2004, p. 32).

Combinado a este fator, os índices de absolvição nos julgamentos dos crimes contra a segurança nacional entre os anos de 1964 e 1976 apresentados na Tabela 1, mostram que os índices de absolvição só foram inferiores a 50% nos anos de 1966 e 1971. Levando cerca de dois anos entre a infração e o julgamento, observamos o percentual de 100% de absolvição a partir de 1971, período em que os militares deram como derrotados os movimentos de oposição armada. Contudo, o processo jurídico e os casos de absolvição não significam brandura da ditadura brasileira, uma vez que “as punições mais severas não eram aplicadas pelos tribunais em si, mas sim nos centros de detenção onde os suspeitos, logo depois de presos, eram interrogados e torturados” (Pereira, 2010, p. 138), onde os pedidos de *habeas corpus* negados, resultando em distorções na mensuração das punições e abusos aqueles que foram contrários ao regime.

Tabela 1. Índices de absolvição nos julgamentos por crimes contra a segurança nacional nos tribunais militares regionais, por ano do suposto crime, Brasil, 1964-1979

| Ano do suposto crime | Casos | Réus | Índice de absolvição (%) |
|----------------------|------------|--------------|--------------------------|
| 1961 | 2 | 38 | 92,10 |
| 1962 | 4 | 36 | 22,22 |
| 1963 | 11 | 167 | 53,28 |
| 1964 | 80 | 1117 | 51,65 |
| 1965 | 2 | 16 | 68,75 |
| 1966 | 6 | 26 | 46,15 |
| 1967 | 10 | 64 | 64,06 |
| 1968 | 48 | 266 | 60,52 |
| 1969 | 40 | 147 | 70,74 |
| 1970 | 16 | 40 | 80,00 |
| 1971 | 12 | 53 | 30,18 |
| 1972 | 6 | 9 | 77,77 |
| 1973 | 1 | 2 | 100,00 |
| 1974 | 4 | 6 | 100,00 |
| 1975 | 2 | 2 | 100,00 |
| 1976 | 1 | 1 | 100,00 |
| Total | 245 | 1.990 | 55,48% (média) |

Fonte: PEREIRA (2010, p. 133)

Desta forma, nota-se que o uso dos tribunais militares consistiu em “elevar o ônus das posturas oposicionistas e amedrontar aqueles que, em outras circunstâncias,

tenderiam a partir para a contestação do regime” (Pereira, 2010, p. 133). De igual modo, percebe-se traços do corporativismo inerente a cultura militar, ao passo em que “a atuação do general Bevilaqua como juiz gerou frequente conflitos com seus pares identificados com o regime” (Lemos, 2004, p. 31), demonstrando que sobre o verniz da legalidade, tinha como prioridade o atendimento a demandas dos interesses do regime em detrimento a garantia dos direitos individuais. No que tange ao STF, enquanto instituição superior a Justiça Militar, cumpre mais uma vez ressaltar a manutenção das atividades durante todo o regime, embora tenha tido a composição alterada, em alguns momentos legitimando a ditadura, ora fazendo oposição velada (Recondo, 2019).

Sob a perspectiva de que o regime militar alterou as competências da Justiça Militar, sem comprometer a integridade de sua estrutura, a instituição castrense torna-se um exemplo empírico da influência militar sobre o restabelecimento da democracia pós-regime autoritário. Como resultado da simbiose entre o Poder Judiciário e os militares, a estrutura do tribunal militar permaneceu praticamente inalterada, mesmo após a transição democrática, contrastando com outros países que extinguíram esse mecanismo em tempos de paz ou excluíram a possibilidade de julgamento de civis, em conformidade com as recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) (Oliveira, 2022). Como destaca Jorge Oliveira (2022), a manutenção passiva da Justiça Militar reflete o sentimento de superioridade e honorabilidade das Forças Armadas, ao mesmo tempo em que caracteriza o Brasil como um dos poucos países da América Latina, em regime democrático, que preserva o foro militar, evidenciando traços de corporativismo.

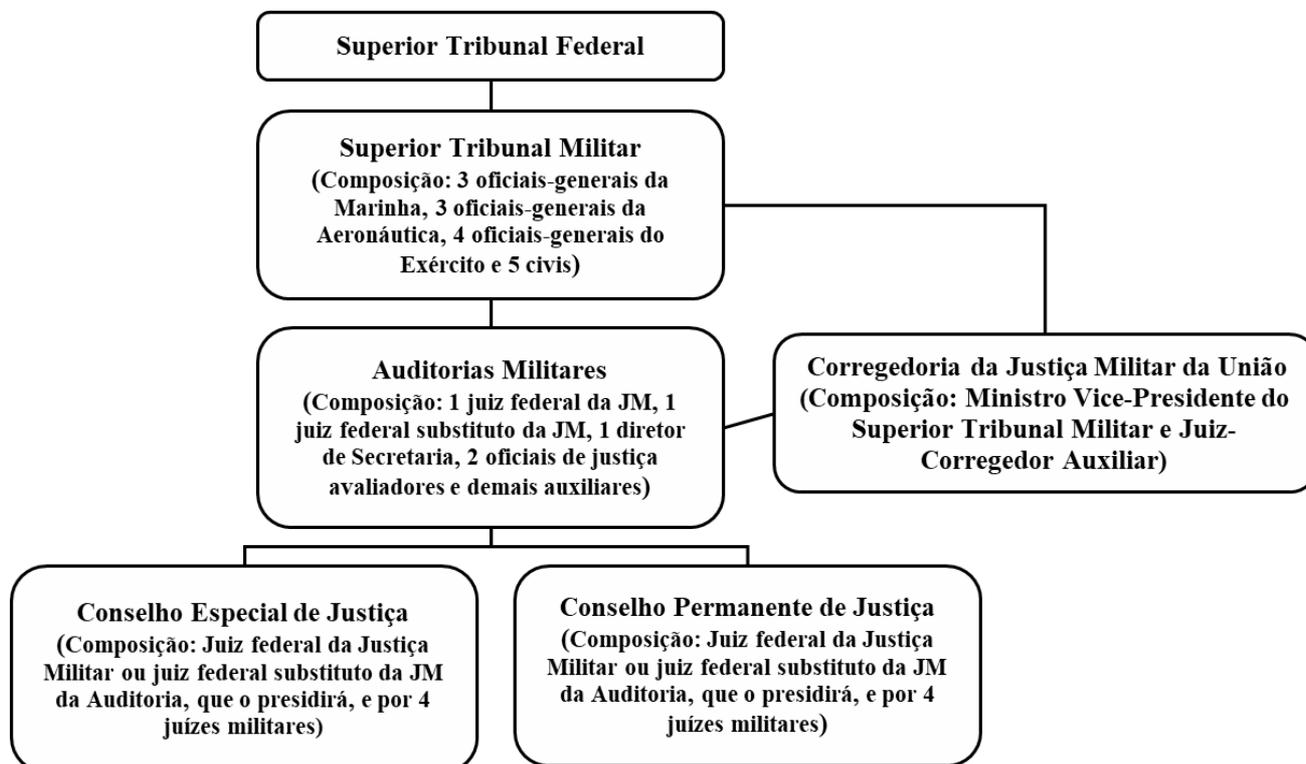
Da mesma forma, dois episódios ocorridos após a redemocratização evidenciam a persistência do *modus operandi* autoritário e corporativista do tribunal militar: (1) a punição administrativa do presidente do STM, general-juiz Soares Moreira, à juíza civil da mesma corte, Rosaly Lira, sob a acusação de ofensa a seu superior em um contato telefônico; e (2) a declaração de inconstitucionalidade do STM em relação ao Projeto de Lei n.º 2.314/96, que visava excluir a jurisdição sobre crimes dolosos cometidos por agentes federais. Em ambos os casos, mesmo com a intervenção direta da Justiça Comum, que anulou o processo no primeiro caso, e com o STF reconhecendo a constitucionalidade da proposta, a justiça castrense demonstrou resistência à sujeição civil em prol da defesa dos interesses militares (Zaverucha; Melo Filho, 2004).

A Justiça Militar é uma das três justiças especiais do Poder Judiciário brasileiro, disposta na Constituição Federal de 1988, Seção VII, Artigos 122, 123 e 124, e organizada pela Lei n.º 8.457/92. Ela é responsável por julgar crimes militares definidos pelo Código Penal Militar (Lei n.º 1.001/69) e está dividida em 12 Circunscrições Judiciárias Militares (CJM)⁴, que abrigam as Auditorias Militares, os órgãos de Primeira Instância. As Auditorias possuem jurisdição mista, julgando feitos relativos à Marinha, Exército e Aeronáutica (Superior Tribunal Militar, 2024).

Conforme pode ser observado na Figura 1, na Primeira Instância, os Conselhos de Justiça processam e julgam crimes militares. O Conselho Permanente de Justiça é competente para julgar praças, enquanto o Conselho Especial de Justiça julga oficiais, exceto oficiais gerais, que são processados diretamente no Superior Tribunal Militar (STM). Civis, por sua vez, são julgados monocraticamente pelo juiz federal da Justiça Militar. Os recursos das decisões de Primeira Instância são encaminhados ao STM, que também conta com uma Corregedoria, responsável pela fiscalização das Auditorias, sendo o cargo de corregedor exercido pelo ministro vice-presidente do STM (Superior Tribunal Militar, 2024).

⁴ 1ª - RJ e ES - 4 auditorias; 2ª - SP - 2 auditorias; 3ª - RS - 3 auditorias; 4ª - MG; 5ª - PR e SC; 6ª - BA e SE; 7ª - PE, RN, PB e AL; 8ª - PA, AP e MA; 9ª - MS e MT; 10ª - CE e PI; 11ª - DF, GO e TO - 2 auditorias; e 12ª - AM, AC, RO e RR.

Figura 1 – Estrutura da Justiça Militar



Fonte: Elaborado pelo autor com base na Lei n.º 8.457/92.

A análise da atuação militar em tempos de paz, especialmente por meio das operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) e da ampliação da jurisdição da Justiça Militar com a Lei n.º 13.491/17, evidencia uma continuidade histórica da influência das Forças Armadas no cenário político e na segurança pública do Brasil. Tal presença constante reforça um campo de atuação que ultrapassa as fronteiras de defesa nacional e contribui para a manutenção de uma autonomia que, embora justificada pela necessidade de proteção da ordem interna, pode conflitar com as premissas de um Estado democrático de direito. A ampliação das competências da Justiça Militar para julgar civis em situações de GLO é um reflexo de um arranjo institucional que preserva traços de autoritarismo, característicos do regime militar, e de um corporativismo resistente à subordinação às esferas civis. Nesse sentido, a perpetuação desses mecanismos, aliada à memória institucional que permanece nas Forças Armadas e nos tribunais militares, dificulta o avanço das políticas de justiça de transição, limitando o alcance das reformas necessárias para fortalecer as garantias democráticas e os direitos humanos no Brasil.

3.2 A Justiça Militar e as Operações de Garantia da Lei e da Ordem: Implicações para a Democracia e Direitos Civis no Brasil

A Justiça Militar tem um potencial desempenho crucial nas Operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), especialmente quando levado em consideração a intensificação e modo de atuação das Forças Armadas na segurança pública no período pós-redemocratização. Regulamentada pela Constituição de 1988, cabe a essa justiça julgar as ações militares em missões de GLO, além de outras infrações previstas no Código Penal Militar (Lei nº 1.001/69), incluindo o julgamento de civis. Essas operações, realizadas em momentos de grave perturbação da ordem pública, grandes eventos de vulto internacional, auxílio as polícias estaduais no "combate ao crime organizado" ou a Intervenção Federal de 2018 – neste caso específico por meio do Art. 34 (CF, 1988), envolvem a aplicação da lei militar. A relação entre a justiça castrense e as GLOs evidencia a persistência da autonomia militar diante de conflitos sociais, exigindo uma análise aprofundada sobre os impactos dessas operações na ordem democrática e nos direitos civis (Lentz, 2022), enquanto normas jurídicas como o Artigo 142 e 34 legitimam a atuação militar como medida de segurança nacional, mantendo a característica constitucional, embora retire o conteúdo liberal da democracia formalizada na mesma constituição (Zaverucha, 2005).

Conforme depoimentos posteriores de José Sarney, presidente, e do general Leônidas Pires Gonçalves, ministro do Exército durante a elaboração da Constituição de 1988, coube ao general garantir a permanência das Forças Armadas na segurança interna do país, mesmo contra a vontade de grupos civis. Isso resultou no Artigo 142 da Carta Magna, que atribui à tropa a missão de “defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da *lei e da ordem*” [grifo do autor], preservando uma tradição que remonta à primeira Constituição da República (Victor, 2022). Lentz (2022) destaca que a manutenção do objetivo de “*garantia da lei e da ordem*” subentende a preservação da crença no “direito adquirido” dos militares de interferir na política, sob a justificativa de assegurar as instituições democráticas quando convocados, além do controle justificado dos aparelhos de segurança de todo o território nacional.

Não obstante aos legados do regime militar sobre a democracia brasileira por meio da cultura política identificada por Paulo Sérgio Pinheiro (2010), como o “autoritarismo socialmente implantando”, os militares garantiram constitucionalmente a legitimidade da reprodução por meio da organização e preparo a condução da intervenção e controle social. Enquanto Estado signatário de convenções internacionais, os militares brasileiros participaram de 57 operações de paz sob o comando da Organização das Nações Unidas (ONU) entre o período de 1985 a 2023 (Ministério da Defesa, 2024), embora em funções particularmente diferentes, estas medidas tem sido justificativas para a reestruturação do preparo semelhante entre a atuação internacional e as medidas de garantia da lei e da ordem. Mantendo o lastro histórico de antiprofissionalismo discutido anteriormente, a constatação pode ser evidenciada a partir da aprovação da diretriz por meio da Portaria n.º 623 do Estado-Maior do Exército que alterou o Centro de Instrução de Operações de Garantia da Lei e da Ordem (CIOpGLO) para Centro de Instrução de Operações Urbanas (CIOU), sob a justificativa de que

5) O projeto em tela possibilitará a ampliação do campo de atuação das operações de garantia da lei e da ordem para as operações urbanas no amplo espectro dos conflitos, permitindo ao Exército Brasileiro se manter como uma referência nas operações urbanas em situação de não-guerra e aumentar sua capacidade de combater em áreas urbanas em situação de guerra.

6) A reestruturação do CIOpGLO terá como premissa a sua transformação para CIOU, adotando a terminologia mais atual para a doutrina militar terrestre e mais empregada pela doutrina militar de países com elevada expertise no assunto como: Estados Unidos da América, Israel e França. (Exército Brasileiro, 2021).

Se não fosse pela desproporcionalidade no poder bélico e na inteligência estatal entre os oficiais e os chamados "inimigos internos", o entendimento de que as funções das Forças Armadas no âmbito internacional e nacional são equivalentes não pareceria distópico. Isso se torna claro ao observar a cronologia das principais motivações que levaram os governos a decretarem as Operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) entre 1990 e 2021. Conforme apresentado na Tabela 2, os governos civis decretaram 67 operações militares nos estados por meio de GLOs e Intervenção Federal, um número maior em comparação à atuação internacional das Forças Armadas. O estado do Rio de Janeiro, em particular, foi palco de 14 dessas operações, sendo o mais recorrente, além das operações de abrangência nacional⁵. Outro ponto relevante é que nenhuma dessas

ações ocorreu em resposta a greves policiais, o que revela a incapacidade dos órgãos estaduais em garantir, de maneira eficaz, o controle da segurança pública. Além disso, o Rio de Janeiro foi o único estado a experimentar uma Intervenção Federal.

Tabela 2. Operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) e Intervenção Federal por estado, 1992-2021

| Estado | Finalidade da Operação | | | | | Total de operações por estado |
|--------------------|--|---|---|---|---------------------|-------------------------------|
| | Decorrente de greve das polícias estaduais | Contribuir por ocasião de grandes eventos | Cooperação com órgãos de segurança pública estadual | Cooperação com órgãos de segurança pública federais | Intervenção federal | |
| Alagoas | 3 | 0 | 0 | 0 | 0 | 3 |
| Amazonas | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 1 |
| Bahia | 4 | 1 | 1 | 1 | 0 | 7 |
| Ceará | 4 | 0 | 0 | 0 | 0 | 4 |
| Distrito Federal | 2 | 1 | 1 | 1 | 0 | 5 |
| Espírito Santo | 1 | 0 | 1 | 0 | 0 | 2 |
| Maranhão | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 |
| Minas Gerais | 2 | 1 | 1 | 0 | 0 | 4 |
| Mato Grosso do Sul | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 2 |
| Pará | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 1 |
| Paraíba | 2 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 |
| Pernambuco | 5 | 0 | 0 | 1 | 0 | 6 |
| Piauí | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 1 |
| Rio de Janeiro | 0 | 3 | 9 | 0 | 2 | 14 |

⁵ Como pode ser observado na Tabela 2, ao todo foram decretadas 4 OpGLO em todo o território nacional, sendo: (1) Operação Tranca Forte, entre dezembro de 1999 e janeiro de 2000; (2) Copa das Confederações e Copa do Mundo Fifa 2014, entre junho-julho de 2013 e maio-julho de 2014; (3) Operação Varredura, entre janeiro de 2017 e janeiro de 2018; e (4) Operação São Cristóvão, entre maio e junho de 2018 (Castro et al., 2023).

| | | | | | | |
|----------------------------------|----|---|----|---|---|----|
| Janeiro | | | | | | |
| Rio Grande do Norte | 1 | 0 | 2 | 1 | 0 | 4 |
| Roraima | 1 | 0 | 0 | 1 | 0 | 2 |
| Rio Grande do Sul | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 |
| Sergipe | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 |
| São Paulo | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 1 |
| Tocantins | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 |
| Todo território nacional | 0 | 1 | 3 | 0 | 0 | 4 |
| Total por finalidade operacional | 29 | 9 | 21 | 6 | 2 | 67 |

Fonte: Elaborado pelo autor com base na "Cronologia: Legislação e Operações de Garantia da Lei e da Ordem de segurança pública (1992-2021)" (Castro et al, 2023)

Embora se reconheça a peculiaridade do Rio de Janeiro no âmbito da segurança pública, devido ao alto grau de consolidação do crime organizado e do tráfico de drogas, com facções em constantes disputas, o uso das Forças Armadas para resolver questões de natureza civil é incompatível com democracias em consolidação (Zaverucha, 2005). Com menos de uma década de retorno à democracia, o Estado brasileiro adotou, durante o governo presidencial de Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), a "visão militar de que o combate ao tráfico de drogas deixou de ser um problema de segurança pública para se tornar um problema de segurança nacional" (Zaverucha, 2005, p. 136). As Forças Armadas já haviam atuado na Eco-92 com a "Operação Eco-92", mas foi a "Operação Rio" de 1994 que marcou o fracasso do modelo democrático de gestão do controle social penal. Nesse contexto,

os militares passaram a ser chamados a resolver problemas nacionais, não apenas no âmbito da segurança, como a defesa da Amazônia, ou como a recente intervenção para atendimento de pacientes com dengue no Estado do Rio de Janeiro. E ainda pode permitir que aumente a aprovação popular das Forças Armadas, especialmente do Exército, cuja imagem estava abalada desde o final da ditadura militar (Dornelles, 2014, p. 333).

Quando questionados individualmente sobre a percepção da atuação das Forças Armadas nas operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), os discursos dos

militares frequentemente expressam repulsa dada a distinção entre as funções militares e policiais. Apesar de reconhecerem o preparo operacional, os oficiais apontam para níveis extremos de complexidade jurídico-institucional (Castro et al., 2023). Em resposta ao dever constitucional indesejado, diante da falência das instituições de segurança estaduais, e sob uma ambiência semelhante às atuações internacionais, os oficiais ressaltam a necessidade de construir uma narrativa social baseada na legalidade e no amparo jurídico excepcional, como formas de mitigar as dificuldades político-estratégicas. Isso é evidenciado nos discursos dos generais Tomás Paiva e Richard Nunes, atual Comandante do Exército e Chefe do Estado-Maior do Exército, respectivamente (Exército Brasileiro, 2024)

Hoje, você tem que ter superioridade de informações, tem que ter um domínio informacional maior, melhor. Você tem que construir uma narrativa que seja baseada na legalidade, mas uma narrativa capaz de proporcionar uma maior sinergia, que comunique bem. Você tem que ter muita inteligência integrada com tudo isso. Você tem que ter muito esclarecimento para a população, muita comunicação social. Você tem que trabalhar nas redes sociais. Você tem que trazer a comunidade para junto. (Paiva, 2021, Castro et al., 2023, p.158)

Sei que é um tema polêmico, mas não consigo conceber que, ao comandar uma tropa em uma missão como essa, para a qual nós não pedimos para ir, eu submeta um subordinado meu ou a mim mesmo a uma legislação que não foi dimensionada para a tropa militar. Nós temos uma Justiça Militar para cuidar dos crimes militares. E não consigo conceber que um crime praticado por um militar numa missão de GLO que lhe foi determinada sob o abrigo da Constituição caracterize um crime comum. Até eu sei que é polêmico, mas o meu posicionamento quanto a isso é claro. É por isso que acho que, numa GLO, as regras de engajamento são importantes, mas não são essenciais. (Nunes, 2021, Castro et al., 2023 p.256)

Sob o pretexto de eficiência e celeridade, oficiais da ativa e da reserva que participaram de operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) defendem a competência da Justiça Militar para o julgamento de questões que, definidas como “exceção”, podem surgir durante as atuações no contexto civil (Castro et al., 2023). Não por acaso, em casos mais recentes, o discurso militar recorre ao sucesso da Operação Haiti, sob a liderança da ONU, como um salvo-conduto comparativo, apesar de apresentar denúncias e acusações de crimes humanitários contra a população local (Brasil, 2024). Mantendo um longo histórico de antiprofissionalismo e autonomia das Forças Armadas, é importante destacar a disparidade normativa entre as operações internacionais e nacionais. Isso é evidenciado nas falas dos próprios militares, como na explicação do general Heleno, que afirma que “a doutrina de operações da Garantia da Lei e da Ordem foi totalmente modificada, aperfeiçoada, consolidada” (Viana, 2021, p. 45) por meio das experiências internacionais.

Em suma, a relação entre as Operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLOs) e a Justiça Militar destaca-se como um campo de atuação crucial, onde a legitimidade das ações militares é reafirmada pela estrutura normativa vigente. A Justiça Militar, ao se posicionar como garantidora da autonomia das Forças Armadas, não apenas assegura a proteção dos interesses institucionais, mas também estabelece um espaço onde as intervenções militares em questões de segurança pública são legitimadas. Essa dinâmica, embora fundamentada na legalidade, levanta preocupações sobre sua compatibilidade com os princípios democráticos. Assim, a análise das GLOs e o papel da Justiça Militar exigem uma reflexão crítica sobre as implicações dessa atuação, preparando o terreno para uma discussão mais aprofundada sobre o uso da Justiça Militar e seus efeitos na interação entre as Forças Armadas e a ordem civil.

3.3 Mudanças Legislativas sob a Lente da Segurança: Motivação e Estratégia na Justiça Militar

A breve análise da legislação nacional que regula a atuação militar em tempos de paz e sua interface com a segurança pública revela como o tribunal militar se tornou um importante campo de disputa na relação cívico-militar no Brasil. Entre as normas mais significativas, destacam-se a Lei n.º 9.299/96 e a Lei n.º 13.491/17, que alteraram profundamente a jurisdição da Justiça Militar em casos de crimes cometidos por militares contra civis. A primeira lei, promulgada em 1996, limitou o escopo da justiça castrense ao transferir para a Justiça Comum o julgamento de crimes dolosos contra a vida, representando um marco importante no controle civil sobre os militares e promovendo maior *accountability* das ações dos oficiais. Por outro lado, a Lei n.º 13.491/17 reverteu parte dessa conquista ao expandir novamente as competências da Justiça Militar para incluir crimes cometidos em operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), mesmo que envolvam civis. Essa mudança evidenciou as tensões entre o controle democrático e a autonomia militar, um tema central para compreender a interação entre o poder militar e o sistema de justiça no Brasil.

Nos anos 1990, os reflexos das atuações dos governos militares e a violência institucionalizada foram evidenciados em chacinas envolvendo policiais e grupos paramilitares, como o "Esquadrão da Morte". Esse cenário levou as demandas da

sociedade civil e de órgãos de direitos humanos, resultando na proposta da Lei n.º 9.299/96 pelo deputado federal Hélio Bicudo (PT-SP), que transferiu o julgamento de crimes dolosos cometidos por militares estaduais e federais para a Justiça Comum, visando reduzir a impunidade (Santos, 2018; Bicudo, 1994). Contudo, após a sanção da lei, o presidente Fernando Henrique Cardoso, em resposta às pressões militares e à resistência do Superior Tribunal Militar (STM), encaminhou o Projeto de Lei n.º 2.314/96 ao Congresso, buscando excluir os militares federais da aplicação da nova regra; no entanto, o projeto acabou arquivado (Zaverucha; Melo, 2004). A Justiça Militar estadual, por sua vez, foi extinta na maioria dos estados, permanecendo ativa apenas em São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, apesar da Recomendação n.º 21 da Comissão Nacional da Verdade (CNV), que sugere sua extinção (Instituto Vladimir Herzog, 2023).

Em movimento contrário, os militares federais, sobretudo aqueles que compõem as Forças Armadas, apresentam-se como atores políticos importantes no pleito por restrição ou extinção do tribunal castrense. Apesar da litigiosa resistência à obediência à sanção da lei, a literatura aponta uma significativa reticência militar em pelo menos três episódios de possíveis modificações do tribunal: (1) o convencimento do Poder Legislativo em alterar a quantidade de ministros do STM, em vez da extinção proposta pelo Poder Legislativo na década de 2000; (2) a predominância de militares, sem formação jurídica, em detrimento da ocupação de cargos por civis; e (3) a permanência no quadro da ativa de generais escolhidos para ocupar o cargo de ministro da corte, mantendo a dupla atuação como militar e membro do Poder Judiciário (Zaverucha; Melo Filho, 2004).

A recorrente atuação dos militares no cotidiano da segurança nacional, combinada à promulgação da Lei n.º 13.491/17, revela a ampliação da jurisdição da Justiça Militar, incluindo novamente o julgamento de crimes dolosos cometidos por oficiais e atendendo aos interesses da corporação. Embora a Recomendação n.º 22 da CNV sugerisse a exclusão de civis da jurisdição militar federal, a nova lei, sancionada em 2017, ampliou a competência da Justiça Militar, revertendo avanços anteriores no controle civil sobre os militares (Brasil, 2017). Essa medida foi apresentada por meio do Projeto de Lei n.º 5.768/16, de autoria do deputado federal Esperidião Amin (PP-SC), no contexto das Olimpíadas de 2016, quando mais de 23 mil militares foram mobilizados para atuar na segurança pública no Rio de Janeiro (Brasil, 2016).

As justificativas legislativas para essa mudança apontaram para o crescente papel das Forças Armadas em operações de GLO, como destacado no próprio documento de apresentação da proposta. O deputado Amin (2016) mencionou, entre outras atuações, a greve da Polícia Militar da Bahia e a ocupação do Morro do Alemão, destacando o papel prolongado dos militares nessas ações. Além disso, durante a votação de urgência do projeto, o então deputado Jair Bolsonaro (PSC-RJ) (2016) argumentou que os soldados das Forças Armadas deveriam ser julgados pela Justiça Militar, enfatizando que "quem está julgando esse soldado... já esteve do lado de cá da farda". Esse discurso revela a visão de que a Justiça Militar é a instância mais apropriada para julgar militares em operações, reforçando a ideia de corporativismo e o prestígio da força militar frente ao controle civil.

Não obstante, o projeto foi aprovado por maioria de votos, com exceção dos deputados federais dos partidos Partido dos Trabalhadores (PT), Rede Sustentabilidade e Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), que se opuseram com base no entendimento de que o tribunal militar, devido ao seu caráter corporativista e sua atuação durante o regime militar, não seria uma instituição imparcial para julgar oficiais. Durante a tramitação no Senado Federal, o projeto foi analisado sem regime de urgência, e pareceres de órgãos internacionais e embaixadas foram apresentados, expressando preocupações em relação às garantias de um julgamento imparcial, à autonomia judicial e ao cumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil nos pactos internacionais de direitos humanos (Brasil, 2016). Apesar dessas advertências, os pareceres não foram considerados, e o projeto foi aprovado em 10 de outubro de 2017, sendo sancionado no dia seguinte pelo presidente Michel Temer, apenas quatro meses antes do decreto de Intervenção Federal Militar na segurança pública do estado do Rio de Janeiro.

Longe de se apresentar como um fato fortuito, a realidade social e, sobretudo, aos interesses corporativos das Forças Armadas, a aprovação foi recebida e divulgada até hoje como uma vitória que oferece amparo jurídico às demandas militares. Apresentada a partir do trabalho jornalístico investigativo de Natalia Viana (2021), a alteração normativa deu conta da interpretação militar sobre suas próprias ocorrências em casos considerados, no jargão, como "dano colateral", referindo-se às mortes de civis durante operações de segurança pública, ou à neutralização de "agentes perturbadores da ordem pública" (APOP), como são conhecidos os inimigos a serem combatidos durante operações de GLO. Outrossim, a medida foi uma diretriz importante para a atuação na

Intervenção Federal no Rio de Janeiro em 2018, onde, sob a palavra do general Eduardo Villas Bôas — comandante do Exército na época —, os oficiais precisavam da "garantia para agir sem o risco de surgir uma nova Comissão da Verdade", a qual investigou casos de tortura e mortes por militares durante a ditadura (Exame, 2024).

Em suma, a análise da estrutura da Justiça Militar, seu uso durante as operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) e as recentes alterações legislativas revela um complexo cenário de tensões e interações entre os poderes civil e militar no Brasil. O caráter corporativo da Justiça Militar, evidenciado pela predominância de normas que favorecem a proteção dos militares, demonstra como essa instituição se tornou um bastião de interesses específicos, muitas vezes em detrimento da *accountability* e do controle civil. Por outro lado, a autonomia observada no campo das operações de GLO ressalta a capacidade dos militares de atuar em situações de crise, reafirmando seu papel como atores fundamentais na segurança pública, mas também gerando preocupações sobre a legitimidade de suas ações. Finalmente, a necessidade dos militares em assegurar a narrativa de legalidade junto a sociedade civil em relação a sua atuação, especialmente em tempos de transformação legislativa, ressalta a busca por adaptações legislativas consonante aos seus interesses, refletindo as complexidades da democracia brasileira frente aos desafios contemporâneos. Assim, a intersecção desses fatores aponta para um cenário onde a luta por um controle civil efetivo sobre as forças militares permanece crucial e distante da realidade brasileira, ao passo que a consolidação da democracia no país se vê mitigada por meio de medidas recorrente de grupos reacionários e saudosistas, distante dos parâmetros teóricos e normativos do regime (Pinheiro, 1991).

4. ESTADO DE ATENÇÃO: QUESTIONAMENTOS E PREOCUPAÇÃO DOS ÓRGÃOS INTERNACIONAIS

4.1 A Intervenção Federal e a Normalização do Discurso Militar: Impactos Eleitorais e a Militarização da Política Brasileira

A aplicação das Garantias da Lei e da Ordem (GLO) e o papel da Justiça Militar no Brasil expõem um conjunto de contradições que revelam a persistência de práticas autoritárias em um contexto democrático. Mesmo com a promulgação da Constituição de 1988, as operações de GLO e a manutenção da Justiça Militar com jurisdição ampliada sobre crimes dolosos cometidos por militares continuam a gerar tensões entre o Estado Democrático de Direito e as estruturas herdadas do regime militar. Este capítulo visa analisar essas contradições, focando nas implicações para a qualidade democrática e nos desafios trazidos pela continuidade do poder militar na esfera civil sobre o controle das instituições de segurança pública, tendo como base de análise os marcadores teóricos que consideram a perspectiva sócio-histórica da tutela, corporativismo e autonomia militar ante os governos e grupos da sociedade civil.

A instituição das Garantias da Lei e da Ordem (GLO) e da Intervenção Federal, previstas no artigo 142 e 34 da Constituição de 1988, respectivamente, foram concebidas como medidas de exceção para garantir a ordem pública em situações de crise social. No entanto, ao longo das últimas décadas, além do impacto doutrinário e orçamentário, o uso prolongado das GLOs levanta preocupações sobre a violação de direitos civis e a militarização crescente da segurança pública, o que compromete o controle democrático das Forças Armadas à medida que mantém a tradicional da estrutura estatal para exercício de dominação e controle de parte majoritária da sociedade (Pinheiro, 1991). Conforme dados apontados por meio da Tabela 2 e discussões anteriores, as operações domésticas impactaram profundamente o preparo doutrinário dos militares brasileiros. Embora desde 2019 o uso dessas medidas na segurança pública tenha apresentado declínio, a relevância dos estudos reside no fato de que “forças militares e, sobretudo, o Exército criaram um arcabouço doutrinário, adquiriram equipamentos e desenvolveram protocolos de treinamento para permitir e orientar sua atuação na segurança pública” (Castro et al., 2023, p. 9).

Sob o pretexto de prerrogativa constitucional e com a recorrência do uso das GLOs pelos governos civis desde a década de 1990, o processo de preparação organizacional e

a atuação militar passaram a se estruturar de forma endógena, sendo seguidas de regulamentações legislativas posteriores que buscaram oferecer amparo jurídico ao planejamento, organização e articulação dessas operações (Castro et al., 2023). Em contraste com a baixa atuação em conflitos interestatais e a relação pacífica com os países vizinhos, as Forças Armadas brasileiras representam o segundo maior contingente militar das Américas, atrás apenas dos Estados Unidos, e ostentam o maior orçamento militar da América Latina, além de estar entre os cinco maiores orçamentos dos ministérios do Estado brasileiro desde a redemocratização (Zaverucha, 2005; Castro et al., 2023). Essa doutrinação voltada para a segurança pública se reflete também nos gastos orçamentários das Forças Armadas, que entre 2010 e 2021, destinou uma parte significativa dos seus recursos para operações de GLO, correspondendo ao período no qual os militares estiveram fortemente presentes no cotidiano civil, especialmente em eventos internacionais e em programas de policiamento, como as iniciativas de “pacificação” no Estado do Rio de Janeiro (Castro et al, 2023).

O uso recorrente e institucionalizado das GLOs revela uma série de contradições que evidenciam a fragilidade do controle civil sobre as Forças Armadas, ao mesmo tempo em que aprofunda a militarização da segurança pública, inserindo os valores militares na sociedade civil por meio de sua atuação. Na prática, essas operações empregam força desproporcional para lidar com problemas sociais considerados ameaças à segurança nacional, utilizando mecanismos altamente violentos, tanto operacionais quanto de dissuasão, com o objetivo de conter a violência no curto prazo. Embora haja um reconhecimento generalizado da inadequação dos oficiais para essas atividades, sua atuação fortalece um ciclo vicioso que aumenta a reputação das Forças Armadas como garantidoras da ordem pública. Isso ocorre devido à subordinação das polícias locais ao comando militar e à falência dos órgãos de controle civis, além de uma relação interagência que promove o diálogo e a entrega de bens e serviços às organizações comunitárias nas áreas de atuação (Passos, 2024). Assim, “garantir a lei e a ordem significa assegurar a estabilidade social e política nas periferias, reafirmando a percepção de que o Estado detém o monopólio da violência legítima” (Passos, 2024, p. 100).

Nesse contexto, estudos de análise crítica apontam que os impactos da atuação militar vão além dos reflexos imediatos nos índices de segurança pública, revelando contribuições político-sociais de longo prazo. Os efeitos deletérios da militarização, em

vez de fortalecer as instituições democráticas, comprometem sua integridade e eficácia. Sob o controle das atividades sociais pelos militares, como exemplificado pela repressão à cultura do funk carioca e a prisão de seus cantores durante as operações de pacificação, estudos como o de Anaís Passos (2024) evidenciam que “a premiação ou a punição do comportamento dos moradores é orientada por visões morais dos oficiais militares” (p. 98). Além disso, levantamentos como o de Natália Viana (2021) sobre as mortes decorrentes das operações apontam que, para além do poder coercitivo da presença militar maciça, medidas de revista, controle e violência física contra civis são normalizadas sob a justificativa da sapiência ou necessidade de “legítima defesa imaginária” dos militares, resultando, por vezes, em “danos colaterais” irreparáveis.

Mantendo o padrão histórico de apelo punitivista das classes média e alta carioca, em resposta aos altos índices criminais e à sensação de insegurança, a Intervenção Federal de 2018 no estado do Rio de Janeiro ilustra bem a problemática discutida. Institucionalizada por meio do Art. 34 da Constituição Federal, o Decreto n.º 9.288 esteve em vigor entre 16 de fevereiro de 2018 e 1 de janeiro de 2019, elevando a “patamares então inéditos o protagonismo dos militares na segurança pública, apresentando os membros da caserna como gestores de políticas públicas mais capacitados e preparados do que a “corrupta e ineficiente” classe política” (Passos, 2024, p. 86). Além das atividades desempenhadas durante as GLOs, o presidente Michel Temer inaugurou, pela primeira vez, uma condução mista no governo estadual. O governador civil Luiz Fernando Pezão, democraticamente eleito em 2016, foi responsável pelas áreas gerais do governo, enquanto a segurança pública ficou sob o comando do general do Exército Walter Souza Braga Netto, então chefe do Comando Militar do Leste, e futuro Ministro da Casa Civil (2020-2021) e da Defesa (2021-2022) no governo de Jair Bolsonaro, de quem foi candidato a vice-presidente nas eleições de 2020. Sobre essa experiência, o próprio militar afirmou: “Eu era meio governador, eu era a metade. Eu tomava conta desse pedaço do governo e ele tomava conta do resto” (Netto, 2023, p. 219).

Em contraste com o elogioso “plano estratégico de comunicação” encabeçado pelo general Richard Nunes, então Secretário de Segurança Pública durante a Intervenção e responsável pela comunicação social por meio das mídias e da opinião pública, dados apresentados por órgãos da sociedade civil, frequentemente classificados como entidades “subvencionadas” (Castro et al., 2023), revelam que, sob o pretexto de

combater o tráfico de drogas e restaurar a segurança, as operações decorrentes da Intervenção Federal resultaram em um aumento significativo da violência e em violações de direitos humanos (Passos, 2024). Denúncias de abusos, como execuções extrajudiciais, invasões domiciliares sem mandado e o uso desproporcional da força, evidenciam que as operações militares podem agravar a situação, em vez de resolvê-la. Prenunciado pelo general Villas Bôas, comandante do Exército meses antes da promulgação do decreto, os relatórios da plataforma Observatório da Intervenção destacam o custo humano das operações militares:

Foram 1.375 mortos de fevereiro a dezembro de 2018, valor +33,6% maior do que o contabilizado em 2017 no mesmo período. Nenhuma região do estado apresentou diminuição desses registros. Na Capital, as mortes cresceram +1,9%; na Grande Niterói, o aumento foi bem maior: +47,3%. Mas foi na Baixada Fluminense e no Interior que ocorreram as maiores altas: +60,8% e +82,6%, respectivamente. As duas regiões responderam por quase metade (48,9%) de todas as mortes por agentes do Estado durante a intervenção (Nunes, 2019, p. 5-6).

Na tentativa de atender às demandas da opinião pública, ao longo das últimas décadas, os governos civis optaram por reforçar a autonomia e o entendimento favorável à atuação endógena dos militares, renunciando ao controle e à subordinação dos oficiais, princípios inerentes aos governos democráticos. Esse movimento é parte do que se pode chamar de “autoritarismo socialmente implantado” (Pinheiro, 1991), simbolizado pela legitimidade jurídica e consentimento social à ação militar. Enquanto isso, os órgãos da sociedade civil, comprometidos em acompanhar as demandas de direitos humanos, desempenham um papel crucial ao questionar a credibilidade dos supostos sucessos propagados pelas autoridades militares e entidades correlatas, que frequentemente ignoram os abusos praticados durante as operações.

Diante da narrativa militar corroborada pelo Estado brasileiro e por órgãos estatais de controle, cabe às entidades civis comprometidas com os direitos humanos apontar as contradições da democracia brasileira. Essas entidades, por meio de ações junto a agências internacionais das quais o Brasil é signatário, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Organização das Nações Unidas (ONU), têm denunciado a incompatibilidade das operações militares com os padrões internacionais de direitos humanos. Relatórios da CIDH apontam que as operações militares, incluindo as de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), exacerbam a violência e intensificam a vulnerabilidade de populações já marginalizadas, sem trazer melhorias duradouras para a segurança pública. Além disso, a ONU e a CIDH criticam o uso

excessivo da força, execuções extrajudiciais e a ausência de *accountability*, o que agrava a discriminação estrutural e expõe ainda mais as populações periféricas a abusos de poder, perpetuando um ciclo de violência e impunidade (OAS, 2021; Gurmendi, 2018).

A despeito das preocupações com o aumento da violência decorrente dos confrontos entre oficiais e grupos criminosos no contexto das operações militares, a Intervenção Federal seguiu o padrão de aprovação pública observado nas operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), com índices de aprovação entre 70% e 80%, tanto antes quanto durante e após o seu término (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022). Esse cenário contribuiu para a normalização e o fortalecimento do discurso militar, frequentemente em detrimento das garantias básicas dos direitos humanos. Isso ficou evidente nos resultados eleitorais do mesmo ano, quando Jair Bolsonaro, militar reformado, obteve 68% dos votos no Rio de Janeiro, e figuras como Wilson Witzel, eleito governador, e Flávio Bolsonaro, senador, também alcançaram votações expressivas com discursos de apoio ao combate ostensivo conduzido pelos militares. De forma semelhante, observou-se a crescente militarização dos governos civis nos anos subsequentes, com oficiais assumindo funções políticas de destaque, como o general Braga Netto, que desempenhou papéis importantes no governo Bolsonaro (2018-2022) e foi vice-candidato na chapa de reeleição presidencial em 2022 (Passos, 2024).

4.2 A Justiça Militar e o Julgamento de Civis: Impactos da Lei 13.491/17

Embora a Intervenção Federal de 2018 no Rio de Janeiro represente uma medida pontual, as questões suscitadas por essa operação revelam um padrão reiterado na atuação dos militares brasileiros em suas interações com a sociedade civil. Nesse cenário, o papel do Judiciário se destaca como um mecanismo essencial de *accountability*, incumbido da responsabilidade de garantir que as ações estatais estejam alinhadas aos direitos constitucionais fundamentais e promovam a proteção das garantias individuais inerentes ao Estado Democrático de Direito. Contudo, ao reconhecerem a relevância dessa função judiciária, os militares não hesitam em adotar uma perspectiva de excepcionalidade, buscando transferir o julgamento de suas demandas para a esfera da Justiça Militar como solução para questões que consideram

"político-estratégicas". Essa dinâmica não apenas ressalta uma tentativa de preservar o controle sobre a narrativa e as consequências de suas intervenções, mas também expõe as contradições intrínsecas que permeiam a relação entre a atuação militar e os princípios democráticos que deveriam reger o Brasil, dissociando de maneira efetiva as medidas do governo autoritário do período militar da condução do governo civil em uma democracia.

Destarte, o retorno ao julgamento dos crimes dolosos praticados por militares na Justiça Militar não pode ser considerado de forma descontextualizada ou fortuita, especialmente diante da recorrência da atuação militar nas demandas de segurança pública. Conforme exposto nos capítulos anteriores, seja por meio dos discursos parlamentares ou de militares em posições de destaque, tanto o mecanismo em si quanto o seu processo de implementação nas casas legislativas e no poder executivo da Lei 13.491/17, revelam o prestígio e a proeminência das Forças Armadas na relação com a sociedade civil. Outrossim, a ideia de legitimidade das atuações militares perpassa não apenas a estruturação organizacional endógena, mas também a normalização do uso desproporcional da violência, culminando no controle efetivo sobre as consequências irreversíveis de suas ações. Na perpetuação da tradição autoritária, é crucial observar que “na medida em que se tolera a dissimulação, intensifica-se o mascaramento dos procedimentos disciplinares ilegais” (Pinheiro, 1991, p. 47). Assim, essa dinâmica evidencia não apenas a manutenção de práticas autoritárias, mas também a necessidade urgente de um exame crítico sobre a relação entre as instituições militares e a democracia brasileira.

Levantamentos realizados pela jornalista Natália Viana (2021) indicam que a nova normativa abriu espaço para a ampliação de ações militares com resultado morte, extrapolando os parâmetros estabelecidos pelos ritos normativos das operações de GLO. Conforme demonstrado no Quadro 3 (Ocorrências e mortos pelo Exército e Marinha em operações de segurança pública e relacionadas), observa-se um estado de guerra permanente entre os militares e a sociedade civil. Dentre essas ações, duas operações ganharam destaque tanto nacional quanto internacional: (1) a operação no Complexo do Salgueiro, em 11 de novembro de 2017, e (2) a Operação Muquiço, em 07 de abril de 2019. Ambas compartilham o uso desproporcional da força militar e um elevado índice de letalidade, refletindo o padrão normativo observado em operações anteriores. A operação no Salgueiro foi marcada por um cerco prolongado, imposição de regras

militares sobre a população local, resultando em oito mortes civis e vários feridos. Já a Operação Muquiço destacou-se pela brutalidade e rapidez dos militares que estavam em deslocamento da base militar no bairro de Guadalupe-RJ para a Vila Militar, culminando nas mortes do músico Evaldo Rosa e do catador Luciano Macedo, ambos fuzilados próximo à Avenida Brasil, no Rio de Janeiro. Em decorrência da Lei n.º 13.491/2017, o episódio conhecido como a Chacina do Salgueiro foi investigado pelo Ministério Público estadual e militar, enquanto o segundo caso foi conduzido exclusivamente pelo Judiciário castrense. No entanto, ambos os casos levantaram reclamações de órgãos de defesa, que questionaram a falta de autorização adequada para a condução das investigações, especialmente no que se refere aos interrogatórios dos oficiais envolvidos.

Quadro 3 - Ocorrências e mortos pelo Exército e Marinha em operações de segurança pública e relacionadas

| Data | Operação | Descrição |
|----------------|---|--|
| 18/11/201 7 | Operação de reforço à segurança do Arsenal de Guerra | Dois traficantes foram mortos após tentar furar o bloqueio diante do Arsenal de Guerra. |
| 11/11/2017 | Operação no Complexo do Salgueiro | Operação acabou com oito mortos e alguns feridos. O caso é investigado pelo Ministério Público Militar em ação sigilosa. |
| 20/08/201 8 | Operação na Penha, Alemão e Maré | Cinco traficantes foram mortos em confronto, segundo o Exército. |
| 14/11/201 8 | Blitz em Belford Roxo | O PM Diogo Gama Alves Motta, de 35 anos, ia trabalhar na UPP do Andaraí, quando foi morto por militares numa blitz em Belford Roxo. Eles acusaram Diogo de ter confundido a patrulha com traficantes e atirado contra a tropa. A cabeleireira Fernanda Brandão, mulher de Diogo, diz que seu marido foi executado. |
| 05/04/201 9 | Blitz do Exército na estrada São Pedro de Alcantara, Vila Militar | Christian Felipe Santana de Almeida Alves, de dezenove anos, ia na garupa de um amigo, menor de idade, que recebeu ordem |

| | | |
|------------|------------------|---|
| | | de parada de um grupo de militares, mas, assustado por não ter habilitação, resolveu acelerar. Christian foi alvejado duas vezes por dois militares com tiros de fuzil e faleceu. |
| 07/04/2019 | Operação Muquiço | O músico Evaldo Rosa, 46 anos, recebeu nove tiros de fuzil quando ia com a família para um chá de bebê, em Guadalupe. O carro foi acertado 62 vezes. |
| 07/04/2019 | Operação Muquiço | O catador Luciano Macedo, 27 anos, levou dois tiros de fuzil quando se aproximou para tentar ajudar Evaldo Rosa. |

Fonte: Elaborada pelo autor a partir do Anexo - Ocorrências e mortos pelo Exército e Marinha em operações de segurança pública e relacionadas (Viana, 2021, p.303-306)

Diante da pronta negativa do Exército à medida que os episódios ganharam destaque nas comissões e nos meios institucionais, o papel desempenhado pelos órgãos da sociedade civil tornou-se ainda mais crucial ao contrapor a narrativa oficial das instituições estatais. Essas entidades, como a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e o Circuito Favelas por Direitos – rede colaborativa entre organizações da sociedade civil, durante a Intervenção Federal de 2018, atuaram de forma incisiva, unindo-se a instituições nacionais e internacionais para realizar “escutas” nas comunidades atingidas. Essas iniciativas visavam identificar padrões abusivos nas ações das forças de segurança, documentando as violações de direitos cometidas contra os moradores das regiões afetadas (Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2022). Além disso, essas organizações desempenharam um papel central ao provocar moções junto aos órgãos internacionais de direitos humanos, como a CIDH e a ONU, cujas respostas denunciaram o cenário de violência sistêmica e impunidade relacionado às operações militares. Essas entidades ressaltaram, de maneira contundente, a perpetuação de estruturas autoritárias e a falta de imparcialidade nos julgamentos castrenses, como evidenciado nos casos emblemáticos da Chacina do Salgueiro e da Operação Muquiço. Ambas as operações foram apontadas como exemplos claros da falha do Estado brasileiro em cumprir com seus compromissos internacionais de proteção aos direitos humanos, demandando uma reavaliação urgente das práticas de segurança pública e do sistema de Justiça Militar (United Nations, 2024; OAS, 2024).

Conforme apontado por órgãos internacionais mencionados anteriormente, a preservação da Justiça Militar como instância privilegiada para o julgamento de crimes cometidos por militares, mesmo em tempos de paz e em situações que envolvem civis, expõe uma contradição profunda entre o ideal democrático e as estruturas institucionais brasileiras. Embora a Constituição de 1988 tenha marcado o início da redemocratização formal e aberto espaço para convenções que tem como princípio a garantia dos direitos humanos, a permanência de uma Justiça Militar praticamente inalterada desde o período ditatorial revela a incapacidade do país de realizar uma ruptura efetiva com práticas autoritárias enraizadas. A falta de reformas profundas nesse campo consolida uma espécie de enclave corporativista dentro do Estado, onde o privilégio, a impunidade e o isolamento do controle civil ainda prosperam. Essa dinâmica não apenas compromete os princípios de igualdade e transparência que deveriam reger um Estado Democrático de Direito, mas também evidencia uma transição política incompleta, na qual as Forças Armadas continuam a deter um poder desproporcional sobre as questões de justiça que envolvem suas ações. Além disso, o distanciamento da Justiça Militar em relação aos tribunais civis, que deveriam ser os guardiões dos direitos fundamentais, compromete a confiança pública nas instituições e na capacidade do Estado de responsabilizar adequadamente seus agentes, especialmente em regiões periféricas e marginalizadas, onde a violência militar tem efeitos devastadores sobre os direitos humanos.

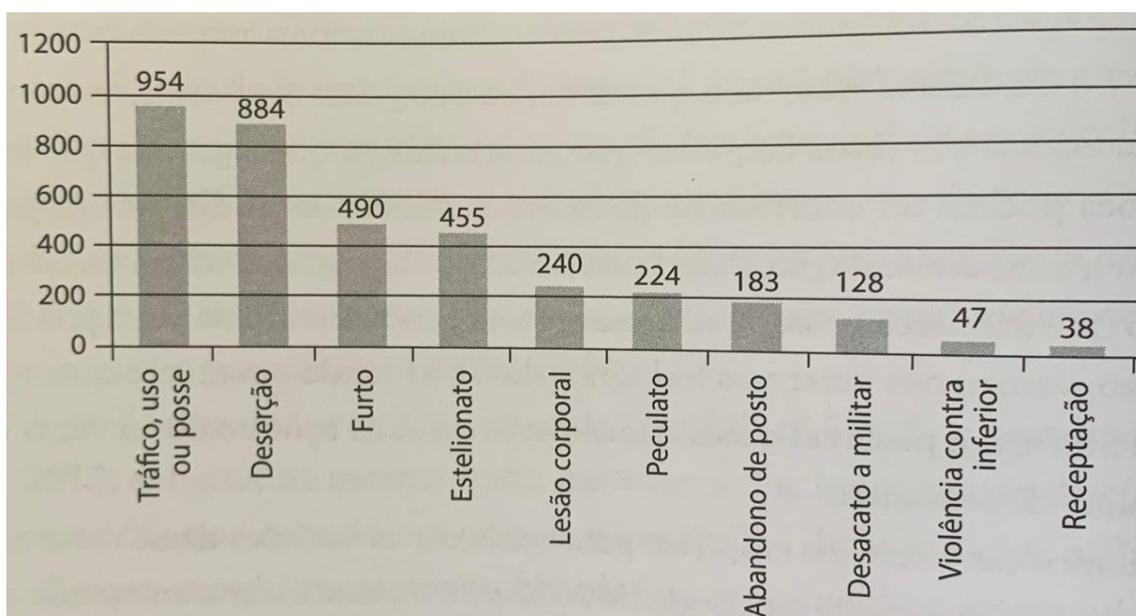
Estudos dedicados à concepção da Justiça Militar sob a ótica das instituições democráticas, e não apenas sob sua discricionariedade, apontam para a necessidade de uma “civilização” da justiça castrense e para os impactos profundos que essa transformação teria nas relações cívico-militares. Autores como Maria D’Araújo (2024) destacam que, desde sua origem, a Justiça Militar “tem como função primordial fazer valer os princípios da obediência e da disciplina” (p. 49), conforme a constatação anterior de que essa foi a primeira corte judiciária do Brasil. No entanto, diante da recorrente baixa subordinação política dos oficiais militares aos governos civis ao longo da história, o caso brasileiro exemplifica o fenômeno da “contestação jurisdicional”, em que o direito ao julgamento é disputado entre o Judiciário civil e o militar no tocante aos crimes militares. Diferentemente de outros países, onde a subordinação militar às instituições democráticas resultou na extinção ou na significativa redução da jurisdição dos tribunais militares, o Brasil apresenta um cenário peculiar: o espraio do regramento militar sobre a sociedade civil (D’Araújo, 2024).

Conforme ilustrado na Figura 2, que analisa as decisões do Supremo Tribunal Militar entre 2012 e 2018, dos 3.961 processos julgados, 128 estavam relacionados ao desacato militar, sendo a maior parte desses casos ligada a interações entre militares e civis durante operações de segurança pública. Com exceção dos crimes de deserção e abandono de posto, a maioria das infrações julgadas pela Justiça Militar brasileira são classificadas como “tipicamente juvenis e praticamente universais no mundo ocidental, o que ressalta a superficialidade de suas funções [do tribunal] e a falta de eficácia [da Justiça Militar] no que se refere a custos para o contribuinte” (D’Araújo, 2024, p. 55). Embora justificada pela celeridade e pela necessidade de manter os princípios da tropa, conforme amplamente discutido neste trabalho, a Justiça Militar apresenta o maior custo por juiz, enquanto mantém o menor volume de ações entre os tribunais especiais no Brasil, com uma verba semelhante à do Supremo Tribunal Federal (Folha de S. Paulo, 2024).

Diante deste cenário,

se levarmos em conta a irrelevância desses casos processuais e a natureza de outros crimes e infrações que poderiam ser tratados na Justiça Federal, concluiremos que a existência dessa corte só faria sentido para legitimar o poder corporativo da instituição e garantir prerrogativas incompatíveis com os princípios de uma sociedade democrática (D’Araújo, 2024, p. 55).

Figura 2 – Tipos de crimes praticados por militares (2012-2018)



Fonte: D’Araújo (2024, p. 54)

A ausência de encaminhamentos efetivos para restringir os julgamentos de civis pela Justiça Militar, apesar das demandas recorrentes de órgãos da sociedade civil, entidades internacionais e congressistas, revela o pacto implacável do Estado brasileiro em favor dos interesses militares (D'Araújo, 2024). Esse cenário expõe a profunda resistência política e institucional em confrontar a autonomia militar, mesmo diante das críticas quanto à inconstitucionalidade da Lei n.º 13.491/17, que ampliou a jurisdição castrense. De acordo com a ONG Conectas Direitos Humanos (2022), seis ações tramitam no Supremo Tribunal Federal (STF) discutindo a aplicação dessa lei: duas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 289 e 826) e quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 5.901, 5.804, 4.164 e 5.032) — nenhuma delas, até o momento, julgada. Essa inércia judicial reforça o caráter delicado da relação entre o Judiciário e as Forças Armadas, evidenciando uma lacuna entre os princípios democráticos e a prática institucional.

No entanto, o governo Bolsonaro intensificou essa dinâmica ao apresentar o Projeto de Lei n.º 6.125/19, que busca ampliar a proteção legal aos militares em casos de uso letal da força contra civis, introduzindo o excluyente de ilicitude em situações de legítima defesa. A proposta, que prevê a isenção de punição para militares que alegarem agir em defesa própria, vai além ao estipular que a Advocacia Geral da União (AGU) seria responsável pela defesa jurídica desses agentes (Viana, 2021). Tal medida não apenas consolida a impunidade nas operações militares em contextos civis, mas também subverte o princípio da igualdade perante a lei, ampliando ainda mais o distanciamento entre os militares e os mecanismos civis de controle e responsabilização. Neste sentido, cumpre ressaltar o fato inédito, sobre a qual, por decisão do STF e corroborada pelo STM, os militares envolvidos nos atos golpistas de 8 de janeiro de 2023 serão julgamentos pelo tribunal civil, decisão excepcional na história do Estado brasileiro (BBC News Brasil, 2023).

4.3 O Papel Político dos Militares no Brasil Contemporâneo

À medida que aprofundamos a análise das contradições inerentes à Justiça Militar e sua ampliação sobre a sociedade civil, torna-se claro que a influência das Forças Armadas no Brasil transcende as operações de segurança pública e o sistema de justiça

militar. O papel político dos militares, amplamente reforçado durante o regime ditatorial e mantido na frágil transição democrática, surge como um fator determinante para a perpetuação de sua autonomia e privilégios. As legislações como a Lei n.º 13.491/17 e as propostas de projetos como o PL n.º 6.125/19 ilustram um processo contínuo de consolidação da influência militar na esfera política, resultando na subversão dos princípios democráticos e no fortalecimento de estruturas autoritárias que deveriam ter sido extintas. Este tópico, portanto, se propõe a demonstrar como os militares, atuando como atores políticos privilegiados, preservam e expandem seu poder, minando o controle civil e desafiando os valores republicanos. A análise será concluída com uma reflexão crítica sobre o impacto dessa atuação na qualidade democrática do Brasil, encerrando o capítulo com uma avaliação das consequências dessa dinâmica de poder.

O papel desempenhado pelas Forças Armadas durante o regime militar contribuiu significativamente para sua consolidação na esfera política, e, mesmo com a redemocratização, essa influência se manteve, tornando os militares atores políticos de relevância no cenário democrático (D'Araújo, 2012). A atuação política dos militares transcende suas funções tradicionais de defesa e segurança, expandindo-se para ocupar posições estratégicas na formulação de políticas públicas e nas decisões cruciais do Estado, sobretudo em momentos de crise institucional. A expertise adquirida pelos oficiais no controle de sistemas de informação durante a ditadura fortaleceu sua capacidade de intervir diretamente ou de exercer influência de forma indireta, sob a lógica tutelar, marcada pela “produção sistemática de informações sobre a realidade da conjuntura nacional”, consolidando as Forças Armadas como um ponto central nas relações de poder no Brasil (Lentz, 2022). Ainda que essa influência se manifeste de forma não homogênea, sua presença política tem sido legitimada pelo consenso social, evidenciado pelos altos índices de confiança pública, que colocam as Forças Armadas entre as instituições mais confiáveis do Estado, superando até mesmo órgãos essenciais ao processo democrático, como o Congresso Nacional, o Poder Judiciário e o Governo Federal (IPEC, 2023).

Conforme destacado em informativo oficial publicado no site do Exército Brasileiro em março de 2024, as pesquisas indicam que o Exército Brasileiro se mantém entre as instituições mais confiáveis para a população (Revista Sociedade Militar, 2024). Segundo a própria instituição, “esse resultado pode ser atribuído ao trabalho desenvolvido pelos nossos militares em todo o território nacional”, reforçando a

legitimidade e a influência política das Forças Armadas ao se embasarem na aprovação popular como um pilar central de sua relevância no cenário nacional (Exército Brasileiro, 2023). Embora existam divergências no campo individual, como no caso da Intervenção Federal de 2018, em que o papel político da operação foi questionado, os militares enfatizam a complexidade que vai além do nível operacional, desempenhando funções de controle territorial e reforço da presença institucional. Nas palavras do general Richard Nunes, então secretário de Segurança Pública do Rio de Janeiro durante a intervenção:

nós tínhamos um governo federal com 5% de credibilidade e um governo estadual com 5% de credibilidade. Se juntasse a credibilidade dos dois, conseguia dois dígitos. Então, *nós estávamos lidando com atores políticos irrelevantes, naquele momento, que estavam querendo sobreviver; e jogando o peso todo do interesse político deles em cima de nós, que tínhamos uma credibilidade muito mais alta* (Nunes, 2021, p. 262) [grifo do autor].

Sob o amparo da participação assegurada pela Constituição, seja como protagonistas ou coadjuvantes, o engajamento dos militares no cotidiano nacional tem gerado efeitos incomensuráveis nos últimos anos. Em detrimento da verdade e da memória acerca dos crimes contra a humanidade cometidos por oficiais durante o regime ditatorial, os militares repercutem continuamente seu “estável poder de veto” no jogo político brasileiro (D’Araújo, 2012). A literatura contemporânea sustenta essa análise; Rodrigo Lentz (2022) destaca um duplo movimento de politização dos militares e de militarização da sociedade, resultado da legitimidade adquirida por meio de suas operações no contexto das políticas de segurança pública. Essa dinâmica é objetivamente expressa pela recente aliança entre o governo federal e esses agentes de Estado, bem como pelo fato de que “apenas entre 2010 e 2020, mais de 25 mil militares e policiais concorreram a cargos eletivos, sendo 87% por partido de direita, e 1.860 foram eleitos” (Lentz, 2022, p. 316). Essa influência direta dos militares sobre as práticas de controle social, à luz da Doutrina da Segurança Nacional, evidencia a normalização de sua atuação política. Nas palavras do influente general Villas Bôas:

O chamamento de militares para ocupar cargos em outras áreas é uma volta à normalidade. Havia um certo preconceito, um patrulhamento. “Ah, está militarizando”, diziam, falavam em fascismo. Eu vejo de forma positiva.

Agora, o nível de gravidade está tão alto que deixou de ser segurança pública e já se transformou em uma questão de segurança nacional. Mais de 60 mil pessoas assassinadas por ano, todos os indicadores, o narcotráfico, o crescimento das organizações criminais, isso tem de ser tratado com abrangência (Folha de S. Paulo, 2018).

À medida que aprofundamos a análise do papel político dos militares e sua inserção nas esferas de poder, torna-se evidente que essa influência carrega consigo repercussões significativas para a qualidade democrática no Brasil. A normalização da atuação política dos militares, associada ao fortalecimento de sua posição nas decisões governamentais, suscita preocupações cruciais sobre a fragilidade das instituições civis e o desvio dos princípios democráticos que deveriam nortear o Estado. A legitimidade social conquistada pelas Forças Armadas, em conjunto com a contínua articulação entre elas e o governo federal, cria um ambiente propício para a erosão do controle civil e a impunidade, elementos que comprometem gravemente a confiança pública nas instituições democráticas. Nesse contexto, é imperativo examinar as consequências dessa dinâmica de poder sobre os valores fundamentais da democracia, investigando como a militarização das práticas políticas e sociais não apenas afeta a proteção dos direitos civis, mas também ameaça a promoção de um Estado verdadeiramente democrático.

Ao analisar as sucessivas operações militares no âmbito interno durante o governo Fernando Henrique Cardoso, Jorge Zaverucha (2005) já alertava para o caráter iliberal dos dispositivos constitucionais que definiam as funções militares. Além disso, o autor destacou o padrão de militarização da segurança pública, o que, conforme discutido ao longo deste trabalho, ocorreu em detrimento da exequibilidade do controle civil sobre os militares, elemento fundamental para a consolidação democrática. Esse controle, conforme Zaverucha (2005), deve cercear a autonomia das Forças Armadas no uso legítimo da força, direcionando suas funções de acordo com os padrões democráticos que garantem os direitos civis, conforme expressos na Constituição de 1988, vista como o auge do “entusiasmo cívico” (Carvalho, 2021, p. 15). No entanto, como analisado, mesmo com a implementação de programas como o Programa Nacional de Direitos Humanos (1996), cujo objetivo era proteger e promover os direitos civis, as contradições do Estado em relação à segurança individual, integridade física e acesso à justiça permanecem evidentes. Essas áreas continuam marcadas por um histórico de dominação pelas elites políticas e militares, inadequadas ao pleno exercício do regime democrático (Carvalho, 2021), ao mesmo tempo que se colocam como pilares fundamentais para a estruturação e consolidação do sistema democrático (Pinheiro, 1991).

A perpetuação dos interesses e privilégios militares, entretanto, não ocorre sem contestação por parte de órgãos da sociedade civil e de atores políticos comprometidos com a promoção de práticas alinhadas ao regime democrático. Um marco significativo dentro do contexto da Justiça de Transição no Brasil foi a atuação da Comissão Nacional da Verdade, que, em seu relatório final apresentado em dezembro de 2014, por meio da Recomendação n.º 22, propôs a exclusão dos civis da jurisdição da Justiça Militar federal, sob qualquer circunstância (Brasil, 2024). Essa recomendação fundamentou-se nas conclusões que apuraram as graves violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, período em que a Justiça Militar desempenhou um papel central como parte do aparato repressivo, conforme apontou Pereira (2010). Tal medida integra um esforço mais amplo por reformas institucionais e legais que visam romper com o legado autoritário, levando em consideração o histórico de impunidade, a incompatibilidade democrática, o fortalecimento das instituições civis e a modernização do sistema judicial, adaptando o Brasil a um regime democrático em suas práticas. Conforme evidenciado pelo Relatório Fortalecimento da Democracia (2023), produzido pelo Instituto Vladimir Herzog, embora a Lei n.º 13.774/18 tenha efetivamente impedido o julgamento de civis nos tribunais militares em períodos de paz, o poder executivo, ao promulgar a lei, vetou a possibilidade de julgamento de militares na esfera civil, desconsiderando as discussões anteriores sobre a matéria. Isso mantém a conformidade legal com a Lei n.º 13.491/17, sob a justificativa de que

O dispositivo incorre em inconstitucionalidade material, por violar o caput do artigo 124 da Constituição, segundo o qual compete à Justiça Militar federal processar e julgar os crimes militares, e a redação adotada na alínea comporta interpretação diversa, gerando insegurança jurídica (Brasil, 2018).

A inconformidade normativa do regime democrático, que legitima a perpetuação da autonomia militar e a aplicação de seu corporativismo hierárquico e disciplinador sobre a sociedade civil, revela as idiosincrasias do Estado brasileiro e a orientação tutelar dos militares. Embora a literatura considere não haver um padrão linear e progressivo de transição do autoritarismo para a democracia, reconhece-se a relevância dos órgãos e convenções internacionais na formulação de diretrizes que buscam evitar a repetição de violações aos direitos humanos e promover medidas de consolidação democrática (Teitel, 2011). Além disso, tais organismos também atuam como mecanismos de pressão diplomática, questionando práticas estatais. Em resposta às frequentes demandas apresentadas pela sociedade civil a instâncias internacionais, entidades como a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e o Alto

Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) têm emitido pareceres e condenações contra o Estado brasileiro, destacando a persistente disfuncionalidade na superação do legado autoritário. No relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil emitido em 2021, a CIDH expressa grave preocupação com o “alto grau de impunidade em torno dos casos de violência institucional”, equiparando-o, em parte, à impunidade observada nos crimes cometidos durante a ditadura militar, mesmo reconhecendo os avanços das comissões da verdade em âmbito estadual e federal. No entanto, enfatiza que a impunidade ainda prevalece na maioria desses casos (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2021).

Conforme apontado por entidades internacionais, estudos dedicados à compreensão da transição democrática no Brasil ressaltam a alta continuidade de práticas autoritárias, o que reflete diretamente na atuação efetiva do Estado e nas limitações impostas ao seu processo de democratização. Carvalho (2021) destaca que a tardia e insuficiente implementação das garantias civis no Brasil, marcada por um caráter eminentemente procedimental, impactou profundamente tanto o conceito de cidadania quanto a qualidade da democracia que se formou ao longo da história. A instituição de uma sociedade profundamente dividida por classes privilegiou a criação de uma cultura política estatista, que, por sua vez, favoreceu uma visão corporativista. Esse modelo tem se manifestado concretamente na defesa, manutenção e ampliação de privilégios, fortalecendo a influência dos atores políticos que operam em função de interesses elitistas, perpetuando uma lógica de exclusão e fragilização dos direitos civis, que inviabiliza o pleno desenvolvimento democrático.

Além disso, dados do Instituto Latinobarômetro (2023) revelam um cenário preocupante no âmbito da percepção social sobre a democracia. Mais de 60% da população expressa insatisfação com o funcionamento do regime democrático, enquanto 55% não demonstram preocupação com a ascensão de um governo não democrático, desde que este seja capaz de solucionar problemas. Ainda mais alarmante, 32% da população manifesta apoio direto à possibilidade de um governo militar, caso necessário. Esses números evidenciam não apenas a descrença da sociedade brasileira no regime democrático, mas também o efeito da confiança social depositada nas Forças Armadas como uma alternativa viável ao governo civil. Esse cenário corrobora a análise de Carvalho (2021), segundo a qual “o cidadão se torna cada vez mais consumidor, afastado de preocupações com a política e com os problemas coletivos” (p. 230),

contribuindo para o enfraquecimento da cultura política⁶ participativa e para a contínua erosão da qualidade democrática no Brasil.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da constatação empírica, pode-se perceber que a atuação militar em medidas de segurança pública ao longo das últimas décadas tem mantido um padrão sócio-histórico que moldou a corporação desde os primórdios do Estado brasileiro. Tendo como foco de pesquisa as intervenções militares em questões de segurança pública, com ênfase na persistência de instrumentos jurídicos e normativos que conferem legitimidade à perpetuação de práticas autoritárias, observou-se seus impactos significativos na consolidação dos direitos civis e das garantias democráticas. O estudo analisou as Operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) e a Intervenção Federal no Rio de Janeiro, além de avaliar a legislação, especialmente a Lei 13.491/17, evidenciando como a lógica militar continua alinhada a um padrão de autonomia, corporativismo e tutela sobre a sociedade civil, que se perpetua no contexto contemporâneo. Esses elementos não apenas desafiam o controle e o desempenho das instituições civis e a dinâmica de interação entre os atores políticos nos diferentes níveis da estrutura federativa, mas também comprometem o controle civil efetivo sobre as Forças Armadas e sua subordinação aos princípios democráticos, que são essenciais para a manutenção de uma democracia saudável e consolidada.

Os resultados confirmam a hipótese principal ao indicar que, embora a redemocratização tenha gerado avanços significativos em várias áreas, as estruturas autoritárias e os modos de atuação estabelecidos durante a ditadura continuam a exercer uma influência profunda sobre as práticas e decisões das instituições de segurança e justiça. Conforme demonstra o estudo de Maria D'Araújo (2024), a pesquisa evidencia que a Justiça Militar, ao ampliar sua jurisdição sobre crimes dolosos cometidos por militares, não apenas perpetua um padrão de tutela militar sobre a sociedade civil, mas

⁶ Neste sentido, assim como no decorrer deste trabalho, a cultura política é definida como o conjunto de atitudes, valores, opiniões e orientações subjetivas que moldam a relação dos cidadãos com o sistema político, influenciando comportamentos e legitimidade institucional (Almond; Verba, 1963; Pye, 1966). Para Morlino (2007), ela reflete padrões de adesão democrática e heranças autoritárias, enquanto Moisés (1995) enfatiza seu papel na formação de capital social e confiança cívica. Rodrigo Patto de Sá Motta (2002) destaca sua dimensão histórica, considerando como narrativas do passado moldam percepções e práticas políticas no presente.

também enfraquece a efetivação plena dos direitos humanos e a proteção das liberdades individuais, ao passo que assegura um ambiente de impunidade e corporativismo para os oficiais. Essa atuação é sustentada por um conjunto de normativas jurídicas e institucionais que consolidam a presença e a influência dos interesses militares na política brasileira, permitindo-lhes moldar com êxito as esferas política e social.

Além disso, mesmo diante dos efeitos adversos e letais associados a essa lógica de atuação, uma parcela expressiva da população legitima a presença militar em questões de segurança pública, corroborando a percepção de que, para garantir os resultados almejados, a intervenção dos oficiais se faz necessária. Pesquisas de opinião pública, como as do IPEC e do Latinobarômetro, apontam para um apoio considerável às operações militares, apesar das críticas quanto aos riscos que representam para os direitos civis. Esses achados estão alinhados com os alertas de órgãos internacionais, que exigem uma revisão crítica das normas que regulam a atuação das Forças Armadas e sua relação com a sociedade civil, ressaltando a necessidade urgente de reformas para fortalecer a governança democrática e assegurar a subordinação das forças militares ao poder civil.

Ademais, as práticas autoritárias que emergem em contextos de crise, como a militarização das operações de segurança pública, expõem a fragilidade das instituições civis em lidar com questões complexas de segurança de forma adequada e eficaz. Conforme observa Paulo Sérgio Pinheiro (1991), a atuação dos órgãos de repressão e do Judiciário, bem como a presença militar em funções de segurança interna, cria o que o autor descreve como um “regime de exceção paralelo”, no qual “para os mais pobres, miseráveis e indigentes, que sempre constituíram a maioria da população, podemos falar de um ininterrupto regime de exceção paralelo, sobrevivendo às formas de regime, autoritário ou constitucional. Nesse regime político, a ilegalidade a que estão submetidas as classes populares, as “classes torturáveis”, é muito mais ampla do que aquela presente na aplicação formal da lei ou nas práticas policiais” (p. 48). Esse contexto evidencia que a militarização, ao usurpar funções tradicionalmente atribuídas a órgãos civis, levanta sérias questões sobre a efetividade e a legitimidade dessas operações, especialmente em um Estado que se pretende democrático.

O caso do Rio de Janeiro, em particular, serve como um exemplo emblemático das contradições inerentes entre a lógica de controle social militarizado e os princípios constitucionais, demonstrando os riscos associados à militarização da segurança

pública. Em vez de garantir a ordem e proteger os direitos dos cidadãos, tais intervenções frequentemente resultam em violações de direitos civis, agravamento da violência e erosão da confiança nas instituições democráticas. Esses efeitos negativos reforçam a necessidade urgente de repensar a presença militar em funções de segurança pública e de promover reformas que garantam a subordinação das forças armadas ao controle civil, em consonância com os princípios do Estado de Direito.

Outrossim, a influência exercida pelos militares apresenta implicações significativas para o futuro da democracia no Brasil, particularmente no que diz respeito à superação das estruturas e modos de atuação das instituições estatais herdadas do período autoritário. Amparado na perspectiva metodológica de Leonardo Morlino (2007) para avaliar a qualidade da democracia, este estudo considera a permanência de práticas autoritárias sobre os três eixos estruturantes desse regime político: (1) normas e instituições; (2) atores políticos; e (3) cultura política. A análise evidencia que essas práticas, consolidadas e reforçadas ao longo dos 21 anos de regime militar, continuam a exercer influência sobre o funcionamento das instituições democráticas, comprometendo o avanço rumo a um Estado de Direito robusto e inclusivo.

Para o fortalecimento da democracia no Brasil, torna-se indispensável a superação das práticas autoritárias que persistem nas estruturas institucionais. Esse desafio exige, sobretudo, a implementação de reformas que garantam o controle civil efetivo sobre as Forças Armadas, bem como a promoção de uma cultura política voltada ao respeito e à proteção dos direitos humanos. Diferentemente de outros países em que a transição do regime autoritário para a democracia foi conduzida de forma mais eficiente, resultando em avanços objetivos para a consolidação democrática, o caso brasileiro destaca-se pela relevância contínua dos militares na política, o que limita a efetividade do controle civil. Portanto, é imperativo que as políticas públicas sejam formuladas com a participação ativa da sociedade civil, assegurando que as vozes das populações mais vulneráveis sejam ouvidas e consideradas no processo de construção de uma governança verdadeiramente democrática.

Por fim, esta pesquisa contribui significativamente para o entendimento das dinâmicas de militarismo e democracia no Brasil, evidenciando os desafios que permanecem na busca por um Estado Democrático de Direito efetivo. Os achados aqui apresentados não apenas sublinham a necessidade de uma reflexão crítica sobre a relação entre segurança e direitos humanos, mas também servem como um convite para

futuras pesquisas que aprofundem a análise das relações entre militarismo, política e a construção de uma democracia mais sólida e inclusiva. Espera-se que os insights desta pesquisa possam inspirar novas abordagens e discussões que visem não apenas à superação do legado autoritário, mas também à construção de um futuro mais justo e democrático para todos os brasileiros.

6. REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. **Mutações do conceito de anistia na justiça de transição brasileira: a terceira fase da luta pela anistia**. In: TOSI, Giuseppe Tosi... [et al.], (Organizadores). *Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade* — João Pessoa: Editora da UFPB, 2014, p. 63 – 86.

ALIAGA, L. O soldado-cidadão e o intervencionismo moderador na Primeira República: passado-presente: El intervencionismo moderador como passado-presente en Brasil. **Revista Brasileira de Estudos de Defesa**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. p.223–247., 2024. DOI: 10.26792/rbed.v11i2.75389. Disponível em: <https://rbed.abedef.org/rbed/article/view/75389>. Acesso em: 18 set. 2024.

ALMOND, Gabriel; VERBA, Sidney. **A cultura cívica: atitudes políticas e democracia em cinco nações**. Princeton: Princeton University Press, 1963.

AMORIM NETO, Octavio. Regimes e intervenção política dos militares no Brasil. **Revista USP**, São Paulo, Brasil, n. 134, p. 91–108, 2022. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.i134p91-108. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/202420>. Acesso em: 27 jun. 2024.

BBC News Brasil. (2023, outubro 5). **STF decide que militares envolvidos nos atos golpistas de 8 de janeiro serão julgados por tribunal civil**. BBC News Brasil. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/czrrpln818ro>. Acesso: 22 out. 2024.

BICUDO, Hélio Pereira. **Violência: O Brasil cruel e sem maquiagem**. São Paulo: Moderna, 1994.

BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade: relatório final. Volume 1.** Brasília: Arquivo Nacional, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume_1_digital.pdf. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Art. 142. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. **Decreto de Intervenção Federal no estado do Rio de Janeiro. 2018.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9288.htm#textoimpressao. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. **Diário da Câmara dos Deputados, 7 jul. 2016.** Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020160707001120000.PDF#page=178>. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996.** Altera a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19299.htm. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017.** Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113491.htm. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. **Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 8.457, de 4 de setembro de 1992.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18457.htm. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 1.001, de 29 de outubro de 1969.** Define a ação civil pública e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. **Mensagem de Encaminhamento ao Congresso Nacional – Veto Parcial nº 743, de 2018.** Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Msg/VEP/VEP-743.htm. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.768, de 2016**. Dispõe sobre a regulamentação de direitos autorais de artistas e intérpretes. Congresso Nacional, 2016. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-5768-2016>. Acesso em: 22 set. 2024.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2021.

CARVALHO, José Murilo de. **Forças Armadas e política no Brasil**. São Paulo: Todavia, 1ª ed., 2019.

CASTRO, Celso. **A invenção do Exército brasileiro**. Brasil: Zahar, 2002.

CASTRO, Celso [et al.,]. **Forças Armadas na segurança pública: a visão militar**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **IACHR condemns the use of military force in law enforcement operations in Rio de Janeiro, Brazil**. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos (OEA), 6 abr. 2021. Disponível em: https://www.oas.org/en/iachr/jsForm/?File=/en/iachr/media_center/preleases/2021/050.asp. Acesso em: 22 set. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Inter-American Commission on Human Rights (IACHR)**. 2024. Disponível em: <https://www.oas.org/en/iachr/>. Acesso em: 22 set. 2024.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Veja as ações no STF que questionam os usos da Justiça Militar no Brasil**. Conectas Direitos Humanos, 12 abr. 2022. Disponível em: <https://www.com.org/não/veja-como-acoes-não-stf-que-pergunta-os-nos-da- apenas-m-não-br>. Acesso em: 05 out. 2024.

CORREA, Maria Eduarda de Castro e. **Competência da Justiça Militar nos crimes dolosos contra a vida de civis: Uma análise de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Orientador: Geraldo L. M. Prado; Luiza R. Mota. 62f. Trabalho de Conclusão de curso (graduação) - Bacharel em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2019. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/12975>. Acesso em: 03 set. 2022.

D'ARAÚJO, Maria C. O estável poder de veto Forças Armadas sobre o tema da anistia política no Brasil. **Varia História**, Belo Horizonte, vol.28, no 48, p.573–597: jul/dez. 2012.

D'ARAÚJO, Maria Celina. **Justiça Militar no Brasil e os limites da transição democrática**. In: D'Araújo, Maria Celina; REZENDE, Lucas Pereira (Orgs). Forças armadas e política no Brasil republicano, volume 2: a Nova República (1988-2018). Rio de Janeiro: FGV Editora, 2024, p. 39-58.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Relatório Final:**

Circuito de Favelas por Direitos. 2022. Disponível em:

https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Relato%CC%81rio_Final_Circuito_de_Favelas_por_Direitos_v9.pdf. Acesso em: 22 set. 2024.

DORNELLES, João Ricardo W. **Crimes de massa e continuidade do Estado de Exceção e o Estado Democrático de Direito no Brasil**. IN: TOSI, Giuseppe et al. (Orgs). *Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade*. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014, p. 323-341.

EXAME. **General quer que Exército não seja investigado por ação no RJ**. Exame, 13 mar. 2018. Disponível em: <https://exame.com/brasil/general-quer-que-exercito-nao-seja-investigado-por-acao-no-rj/>. Acesso em: 22 set. 2024.

EXÉRCITO BRASILEIRO. **Pesquisa Datafolha aponta que Forças Armadas são as instituições mais confiáveis**. Exército Brasileiro, 4 abr. 2023. Disponível em: <https://www.eb.mil.br/web/noticias/w/pesquisa-datafolha-aponta-que-forcas-armadas-sao-as-instituicoes-mais-confiaveis>. Acesso em: 22 set. 2024.

EXÉRCITO BRASILEIRO. **Portaria nº 623-EME, de 24 de dezembro de 2021**.

Brasília: Estado-Maior do Exército, 2021. Disponível em:

http://www.sgex.eb.mil.br/sg8/006_outras_publicacoes/01_diretrizes/04_estado-maior_do_exercito/port_n_623_eme_24dez2021.html. Acesso em: 22 set. 2024.

EXÉRCITO BRASILEIRO. **Biografia do Comandante do Exército**. Disponível em:

<https://www.eb.mil.br/web/comandante-do-exercito/biografia>. Acesso em: 22 set. 2024.

EXÉRCITO BRASILEIRO. **Estado-Maior do Exército tem novo chefe**. Disponível em: <https://www.eb.mil.br/web/noticias/w/estado-maior-do-exercito-tem-novo-chefe>. Acesso em: 22 set. 2024.

FOLHA DE S.PAULO. **Bolsonaro não é volta dos militares, mas há o risco de politização de quartéis, diz Villas Bôas**. Folha de S.Paulo, 11 nov. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/bolsonaro-nao-e-volta-dos-militares-mas-ha-o-risco-de-politizacao-de-quarteis-diz-villas-boas.shtml>. Acesso em: 22 set. 2024.

FOLHA DE S.PAULO. **STM tem maior custo por ministro e menor número de ações entre tribunais superiores**. Folha de S.Paulo, 16 abr. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/04/stm-tem-maior-custo-por-ministro-e-menor-numero-de-acoes-entre-tribunais-superiores.shtml>. Acesso em: 22 set. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Disponível em: <https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/5b5cc668-8eb1-4ba7-a0e0-3b50868d8264/content>. Acesso em: 22 set. 2024.

GURMENDI, Alonso. **The military intervention in Rio de Janeiro and human rights**. *Opinio Juris*, 22 out. 2018. Disponível em: <https://opiniojuris.org/2018/10/22/the-military-intervention-in-rio-de-janeiro-and-human-rights/>. Acesso em: 22 set. 2024.

HUNTINGTON, Samuel P. **O Soldado e o Estado**: teoria e política das relações entre civis e militares. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 2ª ed., 2016.

INSTITUTO VLADIMIR HERZOG. **Fortalecimento da democracia**/ Rafael L. F. C. Schincariol, Gabrielle Oliveira de Abreu (Orgs). São Paulo: Instituto Vladimir Herzog, 2023. Disponível em: https://vladimirherzog.org/?jet_download=003f6ea758a1fc4a9ea9756b9711e2305f60783f. Acesso em: 23 jul. 2024.

IPEC. Índice de Confiança Social 2023. São Paulo: **IPEC Inteligência, 2023**. Disponível em: https://www.ipeccom.br/Repository/Files/2223/230196_ICS_INDICE_CONFIANCA_SOCIAL_2023.pdf. Acesso em: 22 set. 2024.

LATINOBARÓMETRO. **Informe Latinobarómetro 2023: Brazil**. Santiago de Chile: Corporación Latinobarómetro, 2023. Disponível em:

<https://www.latinobarometro.org/lat.jsp?Idioma=0>. Acesso em: 22 set. 2024.

LEMOS, Renato (org.). **Justiça fardada**: o general Peri Bevilaqua no. Superior Tribunal Militar (1965-1969). Rio de Janeiro: Bom Texto, 2004.

LENTZ, Rodrigo. **República de Segurança Nacional-militares e política no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Rosa Luxemburgo, 2022.

MINISTÉRIO DA DEFESA. **Histórico da participação brasileira no concerto das Nações**. Brasília: Ministério da Defesa, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/relacoes-internacionais/copy_of_missoes-de-paz/arquivos/historico-da-participacao-brasileira-em-missoes-da-onu/historicobrasileironoconcertodasnacoesjun24.pdf. Acesso em: 22 set. 2024.

MORLINO, Leonardo. Explicando a qualidade democrática: quão relevante é o legado autoritário? **Rev. político**. (Santiago), Santiago, v. 2, pág. 3-22, 2007. Disponível em <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-090X2007000300001&lng=es&nrm=iso>. acesso em 05 set. 2024. <http://dx.doi.org/10.4067/S0718-090X2007000300001>.

MOISÉS, José Álvaro. **Os brasileiros e a democracia**: bases sócio-políticas da legitimidade democrática. São Paulo: Ática, 1995.

MOTTA, Rodrigo Patto de Sá. **Em guarda contra o perigo vermelho**: o anticomunismo no Brasil (1917-1964). São Paulo: Perspectiva, 2002.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. **Passados presentes**: O golpe de 1964 e a ditadura militar. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2021.

NUNES, Pablo. **Mudar o que se conta**. In: RAMOS, Silvia (coord.). Intervenção federal: um modelo para não copiar. Rio de Janeiro: CESeC, fevereiro de 2019.

OLIVEIRA, Jorge Rubem Folema de. **Justiça Militar e Garantia da Lei da Ordem (GLO)**: Emprego contra civis. IN: TEIXEIRA DA SILVA, F. C.; SCHURSTER, K. (Orgs.) A República sitiada [livro eletrônico]; militares e bolsonarismo no Brasil. Recife: Edupe, 2022. p. 323-351.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES (OAS). **IACHR condemns the use of military force in law enforcement operations in Rio de Janeiro, Brazil**. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), 6 abr. 2021. Disponível em: https://www.oas.org/en/IACHR/jsForm/?File=/en/iachr/media_center/PReleases/2021/050.asp. Acesso em: 22 set. 2024.

PASSOS, Anaís Medeiros. **A atuação das forças armadas na regulação da ordem social**: as operações de garantia da lei e da ordem (1985-2020). In: D'Araújo, Maria Celina; REZENDE, Lucas Pereira (Orgs). *Forças armadas e política no Brasil republicano, volume 2: a Nova República (1988-2018)*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2024, p. 85-100.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão**: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. Tradução: Patricia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo; Paz e Terra, 2010.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Autoritarismo e transição. **Revista USP**, São Paulo, Brasil, n. 9, p. 45–56, 1991. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i9p45-56>. Acesso em: 24 jun. 2023.

PYE, Lucian W. **Aspectos do desenvolvimento político**. Boston: Little, Brown and Company, 1966.

RECONDO, Felipe. **Tanques e togas**: o STF durante a ditadura. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

RODRIGUES, F.S. **Intelectuais e militares brasileiros**: a construção do Estado autoritário e o pensamento nacionalista (1930–1945). In BARBOSA, J. R. et al. *Militares e Política no Brasil*. São Paulo: Expressão Popular, 2018, p. 307-331.

Revista Sociedade Militar. (2024, 2 de abril). **Exército comemora pesquisa e diz que já recuperou a confiança dos brasileiros: a confiança nas Forças Armadas cresceu ao longo do ano**. *Sociedade Militar*. Disponível em: <https://www.sociedademilitar.com.br/2024/04/exercito-comemora-pesquisa-e-diz-que-ja-recuperou-a-confianca-dos-brasileiros-a-confianca-nas-forcas-armadas-cresceu-ao-longo-do-ano.html>. Acesso: 22 out. 2024.

SANTOS, Malu Delgado. **Na Justiça e no governo, Bicudo tinha como tarefa lutar pelos direitos humanos**. Folha de S.Paulo, 31 jul. 2018. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/07/na-justica-e-no-governo-bicudo-tinha-como-tarefa-lutar-pelos-direitos-humanos.shtml>. Acesso em: 22 set. 2024.

SILVA, Rodrigo Freire de Carvalho e. **Golpes de Estado e persistências autoritárias: A difícil construção democrática no Brasil**. In: DIAS, Adelaide Alves Dias; TOSI, Giuseppe (Orgs.). *Desafios e perspectivas da democracia na América Latina*. João Pessoa: Editora do CCTA, 2017, p. 115–135

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (STM). **Primeira Instância da Justiça Militar da União**. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/o-stm-stm/primeira-instancia>. Acesso em: 21 set. 2024.

TEITEL, Ruti G. **Genealogia da Justiça Transicional**. In: REÁTEGUI, Félix. *Justiça de transição: Manual para a América Latina*. Brasília/ Nova Iorque: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça/Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, p. 135 – 170

UNITED NATIONS (UN). **Human Rights**. Disponível em: <https://www.un.org/en/issues/human-rights>. Acesso em: 22 set. 2024.

ZAVERUCHA, Jorge. **FHC, forças armadas e polícia: entre o autoritarismo e a democracia (1999-2002)**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

ZAVERUCHA, J.; MELO FILHO, HC. *Superior Tribunal Militar: entre o Autoritarismo e a Democracia*. **Dados** (Rio de Janeiro), Rio de Janeiro, v. 763-797, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/TNBjjPqSRTrGnkpn9XLTjzx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17 set. 2024.

VAN ZYL, Paul. **Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito**. In: REÁTEGUI, Félix (coord.) *Justiça de transição: manual para a América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, p. 47 – 71.

VIANA, Natália. **Dano colateral: a intervenção dos militares na segurança pública**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021.

VICTOR, Fabio. **Poder Camuflado: Os militares e a política, do fim da ditadura à aliança com Bolsonaro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.